



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
D O P O R T O

ÁLANA ALVES PEREIRA RUSSO

**REGIME JURÍDICO DOS JULGADOS DE PAZ
PORTUGUESES VS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
BRASILEIROS: ANÁLISE COMPARATIVA**

Trabalho realizado sob a orientação do
Professor Doutor Paulo de Brito

Dezembro 2018



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
D O P O R T O

ÁLANA ALVES PEREIRA RUSSO

**REGIME JURÍDICO DOS JULGADOS DE PAZ
PORTUGUESES VS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
BRASILEIROS: ANÁLISE COMPARATIVA**

Dissertação de Mestrado em
Ciências jurídico-empresariais

Tese defendida em provas públicas na Universidade Lusófona do Porto no dia 18/01/2019, perante o júri seguinte:

Presidente: Prof. Doutor Jorge Sinde Monteiro (Prof. Catedrático e Diretor do Mestrado em Direito da Universidade Lusófona do Porto);

Arguente: Prof^a. Doutora Maria José Capelo (Prof^a. Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra);

Orientador: Prof. Doutor Paulo José Homem de Sousa Alves de Brito (Prof. Associado da Universidade Lusófona do Porto).

Dezembro 2018

De acordo com a legislação em vigor, não é permitida a reprodução de qualquer parte desta tese/dissertação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus Professores, em especial ao meu orientador com que pude contar para concretizar este trabalho e cujo profissionalismo e dedicação me deixaram imensamente satisfeita. Estou muito grata por toda atenção que dispôs e pelas palavras de incentivo nos momentos de dúvida, que foram muito importantes não só para a conclusão desta tese, mas também para continuar adiante com os estudos para uma futura realização de um sonho.

RESUMO

Os Julgados de Paz fazem parte dos meios alternativos de justiça e têm como base normativa o artigo 209.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. Este prevê que, além dos meios tradicionais de justiça, poderão existir Tribunais Arbitrais e Julgados de Paz. Os juizados especiais cíveis fazem parte do poder judiciário brasileiro e a sua criação foi autorizada pelo artigo 98.º, I da Constituição da República Federativa do Brasil. Da análise da Lei dos Julgados de Paz (Lei n.º 78/2001, de 13/7) contrastando, principalmente, com as Leis números 9.099/1995 e 10.259/2001 (relativas aos Juizados especiais estaduais e federais) é possível encontrar pontos divergentes e convergentes que merecem ser analisados. É esse o objetivo deste trabalho.

Palavras chaves: Julgados de Paz, Juizados Especiais Cíveis, comparação

ABSTRACT

Portuguese Constitution provides on article 209.º, n.º 2, the legal basis for arbitral tribunals and small claims courts (Julgados de Paz). In Brazil, small claims courts (Juizados Especiais Cíveis) were also authorized by the Constitution of the Federative Republic (namely by article 98.º, I). The scope of this study is to make a comparative analysis of the legal framework of small claims courts in both countries.

Keywords: small claims courts, comparison

RÉSUMÉ

La Constitution portugaise prévoit à l'article 209.º, nº 2, le fondement juridique des tribunaux arbitraux et des tribunaux des petites créances (Julgados de Paz). Au Brésil, les tribunaux des petites créances (Juizados Especiais Cíveis) ont également été autorisés par la Constitution de la République fédérative (notamment par l'article 98.º, I). L'objectif de cette étude est de réaliser une analyse comparative du cadre juridique des tribunaux des petites créances dans les deux pays.

Mots-clés: tribunaux de paix, tribunaux civils spéciaux, comparaison

ÍNDICE

I- INTRODUÇÃO.....	06
II- JULGADOS DE PAZ E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	07
1 OBJETIVO DE SUA CRIAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....	07
2 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
2.1 Casos de omissão normativa.....	11
2.2 Princípios.....	12
2.3 Busca incessante pela autocomposição.....	17
2.4 Caráter opcional.....	19
3 COMPETÊNCIA.....	21
3.1 Em razão do objeto.....	21
3.2 Em razão do valor e da matéria.....	22
3.2.1 Em razão do valor.....	24
3.2.2 Em razão da matéria.....	25
3.3 Em razão do território.....	26
3.4 Conflito de competência.....	28
3.5 Diferença na declaração da incompetência.....	29
4 DAS PARTES.....	31
5 CAPACIDADE POSTULATÓRIA.....	35
6 TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.....	36
6.1 Introdução.....	36
6.2 Fase postulatória.....	37
6.3 Fase conciliatória.....	41
6.4 Fase instrutória e decisória.....	43
7 FASE RECURSAL.....	45
8 EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	47
9 OS INSTITUTOS CUMPRIRAM SEUS OBJETIVOS?.....	48
III- CONCLUSÃO.....	52
ANEXO TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.....	53
ANEXO TRAMITAÇÃO RECURSAL.....	54
BIBLIOGRAFIA.....	55

Regime jurídico dos Julgados de Paz portugueses vs. Juizados Especiais Cíveis brasileiros: análise comparativa

Álana Pereira Russo, Pós-Graduada (Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ), Mestranda em Ciências jurídico-empresariais na Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto

I- Introdução

A presente pesquisa científica pretende fazer uma sucinta análise comparativa entre os regimes jurídicos dos julgados de paz e juizados especiais cíveis.

Os julgados de paz fazem parte dos meios alternativos de justiça e têm como base normativa o artigo 209.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Este prevê que, além dos meios tradicionais de justiça, poderão existir Tribunais Marítimos, Tribunais Arbitrais e Julgados de Paz.

Os juizados especiais cíveis fazem parte do poder judiciário brasileiro e a sua criação foi autorizada pelo artigo 98.º, I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Diferentemente de Portugal, a forma de Estado do Brasil é a Federação. Logo, há uma união de entidades políticas autónomas revestidas de auto-organização, autogoverno e autoadministração. Uma das características da forma federativa é a repartição de competências materiais pela Constituição Federal aos Estados, Municípios e a União.

Diante disso, no Brasil há três leis sobre os juizados especiais. A primeira é a Lei 9.099/1995 referente ao juizado especial no âmbito estadual. A segunda, a Lei 10.259/2001, é relativa aos juizados especiais federais que lida com matérias do interesse da União. E, por último, a Lei 12.153/2009 dispõe sobre os juizados especiais da Fazenda Pública.

Essa legislação forma aquilo que é denominado pela doutrina de Estatuto dos Juizados Especiais, compondo um microsistema processual autónomo em relação ao Código de Processo Civil. Por consequência, diante de uma omissão em alguma das leis dos juizados o primeiro lugar a se procurar a solução será em outra lei do microsistema. Somente após realizada esta análise e persistindo a lacuna é que deverão ser utilizadas as normas do CPC.

Essa forma diferenciada de jurisdição não seria novidade ao ordenamento jurídico brasileiro, pois desde a Lei 7.244/1984 havia a faculdade dos Estados criarem os juizados de pequenas causas¹. O sucesso obtido levou à introdução, em 1988 no âmbito constitucional sob o artigo 98, I, da obrigatoriedade da criação nos Estados dos juizados especiais cíveis, que apesar de ser fundado nos mesmos princípios do até então revogado juizado de pequenas causas, ampliou a sua competência.

O presente trabalho irá analisar a Lei 78/2001 que se refere aos julgados de paz contrastando, principalmente, com a Lei 9.099/1995 dos juizados especiais estaduais e alguns aspectos da Lei 10.259/2001 referente aos juizados especiais federais. Não será abordado o instituto dos juizados especiais fazendários por se desviar do foco pretendido.

II- Julgados de Paz e Juizados Especiais Cíveis

1. Objetivo de sua criação e Natureza Jurídica

No ordenamento jurídico português há quem entenda que o surgimento dos julgados de paz tenha ocorrido primordialmente para desafogar os Tribunais judiciais e há quem diga que a causa não seja somente essa, mas que também seria relevante a questão democrática e social. Esse é o entendimento de Cardona Ferreira que afirma:

“(...) os Meios Alternativos podem ser vistos *ou como forma de desbloquear as instituições tradicionais ou como forma de resolver problemas de cidadania*. Estas perspectivas não são a mesma coisa são diferentes. A meu ver, tem de possuir um objetivo *imediato* de resolução de problemas de Cidadãos; e um outro só *mediato*: desbloquear os Tribunais Tradicionais (cujo fim último, aliás, tem, ainda, de ser o de resolver problemas de cidadania)”². Assim, “o caminho para tal desiderato pode e deve passar por aliviar os Tribunais judiciais de parte da sua sobrecarga e, com isto, constituir-se um objectivo mediato, importante, dos Julgados de Paz. Ao conseguirem – na medida em que consigam este objetivo mediato – os Julgados de Paz estarão, na realidade, a juntar dois serviços únicos:

¹ Conforme ensina Alexandre Câmara (*Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 25) os juizados de pequenas causas, regidos pela Lei nº 7.255/84, eram órgãos competentes para causas de pequeno valor económico. De outro lado, os juizados especiais cíveis são competentes para causas cíveis de menor complexidade. Evidente que a menor complexidade de uma causa não tem qualquer ligação com seu valor. Para alguns doutrinadores, tudo recomendava, pois, que tivessem sido mantidos os juizados de pequenas causas e, ao lado deles, tivessem sido criados os juizados especiais cíveis, com competência para causas cíveis de qualquer valor que tivessem pequena complexidade jurídica. Assim, porém, não preferiu o legislador. Optou-se pela revogação pura e simples da Lei nº 7.255/84, criando-se um só órgão jurisdicional, chamado juizado especial cível, com competência para causas cíveis de pequeno valor e de pequena complexidade.

² CARDONA FERREIRA, J. Octávio “Meios Alternativos”. *Scientia Iuridica*. T. LI, n. 293. 2002. p. 217.

resolverem com proximidade e, normalmente, celeridade, uns tantos diferendos; e proporcionarem mais tempo, aos Tribunais Judiciais, para resolverem os muitos processos com que, de todo o modo, ficam”³.

Apesar da visão do autor ser no sentido de que os julgados de paz teriam como objetivo secundário o desbloqueio dos Tribunais judiciais, parece não estar somente em segundo plano este papel. Assim, “(...) um dos objetivos da criação dos Julgados de Paz foi contribuir para a satisfação do direito fundamental de acesso à justiça e para o respeito pelo princípio do prazo razoável”⁴. Assim, não podemos negar que os julgados de paz “(...) representam uma tentativa de resposta da contemporaneidade face à crise da justiça tradicional”⁵.

Por consequência, os “Meios Alternativos de Resolução de Diferendos e, em especial, os Julgados de Paz, são, no contexto do nosso tempo e do nosso espaço, *tão essenciais, como naturais e complementares* dos Meios Comuns de Justiça”⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro, como afirma Alexandre Câmara, a missão específica dos juzados especiais seria ampliar o acesso à justiça. Busca-se, ainda, aumentar o acesso ao judiciário eliminando a *litigiosidade contida* (expressão de Kazuo Watanabe), já que o Estado se tornou incapaz de resolver todos os conflitos, seja por excesso de demanda, seja por morosidade, por taxas e custas ou por desconhecimento de parcela da população sobre a legislação⁷.

Entretanto, é preciso enfatizar que não estamos diante apenas de um novo microsistema apresentado ao mundo jurídico. A Lei 9.099/1995 representa muito mais do que isso, visto que significa o revigoramento da legitimação do poder judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação de sua cultura jurídica. Isso sucede porquanto se saiu de um mecanismo entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para dentro da órbita da prestigiosa

³CARDONA FERREIRA, J. Octávio, “*Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento*”. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 20.

⁴BRITO, Paulo de “Julgados de Paz: resposta da contemporaneidade à crise da justiça” in *O estado da justiça* (Edições Universitárias Lusófonas, 2017), p. 117.

⁵BRITO, op. cit., p. 111.

⁶CARDONA FERREIRA, J. Octávio, “Julgados de Paz, cidadania e justiça” 5 Estudos de Direito do Consumidor (2003), p. 88.

⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juzados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 5.

composição amigável, como forma substitutiva jurisdicional (“alternativa” ou não ortodoxa) de prestação da tutela pelo Estado-Juiz⁸.

Os Juizados representam um passo avante na busca incansável da melhor prestação de uma tutela jurisdicional, com maior agilização, funcionalidade e rápida efetivação do processo, sendo que todos os indicativos apontam como sendo a justiça especial, provavelmente, o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional que, sem essa via de acesso, vê-se acuada e impotente em face da crise do processo e da jurisdição, com evidentes riscos à paz social⁹.

É certo que em ambos os ordenamentos jurídicos a preocupação do legislador foi proporcionar a constante busca pela autocomposição das partes, facto que pode ser observado pela leitura dos artigos 2.º e 21.º da Lei 9.099/1995 e 26.º n.º 1 da Lei 78/2001.

Antes do ordenamento jurídico com julgados de paz e juizados especiais, outros países já haviam tido a necessidade de criar um procedimento mais simplificado, célere e económico, onde se busca a autocomposição. Tomemos como exemplo os Small Claims Courts norte-americanos conhecidos por superar inúmeros ritos existentes nos procedimentos tradicionais, em nome de uma necessária celeridade no julgamento, exercendo uma subjugação da forma pela eficiência¹⁰. Nesse sentido, Joel Dias Figueira Júnior afirma que:

“outra não é a realidade que se tem verificado como inclinação natural dos últimos tempos, sobretudo nos países de origem legislativas romano-canônica, de se formarem “núcleos de convergência” para três pontos essenciais: *publicização, oralidade e socialização do processo*. De maneira não muito diversa, verifica-se o mesmo nos países do sistema da *common law*, em particular nos Estados Unidos, cuja tendência é pelo abandono do chamado *adversary system*, em prol de ritos mais simplificados e céleres, tipo inquisitorial e administrativo, sobretudo para afrontar questões de natureza eminentemente social. Como consequência, implicando numa forte redução do campo de aplicação do *adversary system* tradicional, que apresenta índices de insatisfação, com tendência a privilegiar um modo diverso de oferecimento de justiça, como alternativa às regras e as estruturas processuais ordinárias”¹¹.

Quanto a natureza jurídica dos institutos, inicialmente é importante observar que o sistema judiciário brasileiro é composto por dois tipos de justiça: a comum e a especial. A justiça comum, que funciona de forma residual, é formada pelos órgãos jurisdicionais (entre

⁸TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 57.

⁹TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 59.

¹⁰LINHARES, Erick. Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC. Curitiba: Juruá Editoras, 2015. p.12-13.

¹¹TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 60.

eles as Varas, os Tribunais, os juizados) presentes no âmbito estadual, distrital e federal, enquanto a justiça especial é formada pela justiça militar, eleitoral e trabalhista.

O artigo 1.º da Lei 9.099/1995 dispõe que os juizados especiais cíveis são órgãos da “justiça ordinária”, sendo aqui utilizada como sinónimo de justiça comum, portanto pertencendo à jurisdição comum, estadual ou federal. Resulta, assim, que os juizados especiais fazem parte da mesma jurisdição que os tribunais judiciais, sendo a diferença entre eles em razão da especialização do procedimento.

No direito processual civil brasileiro há dois tipos de processo o de conhecimento e o de execução. Os processos de conhecimento podem ter procedimento comum e especial. Muito se discutiu se nos juizados especiais haveria um novo tipo de processo, ou apenas um processo de conhecimento com procedimento especial.¹²

A Lei 9.099/1995 introduziu no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microsistema de natureza instrumental que transcende o tratamento do juizado como um mero novo procedimento, passando então a dispor sobre um novo processo com um novo rito. Dessa forma, a lei “dispõe sobre um *novo processo* e um *novo rito diferenciado*. Em outros termos, não se trata apenas de um procedimento sumaríssimo, mas, sobretudo, de um processo *especialíssimo*”¹³.

Parece-nos que os juizados especiais cíveis formam um órgão de competência especializada de jurisdição comum com um novo tipo de processo e componente da primeira instância da justiça estadual e distrital.

De maneira diversa ocorreu nos julgados de paz, já que estes não pertencem à mesma jurisdição dos tribunais judiciais. Decorre do artigo 209.º, nº 2 da CRP que além do Tribunal Constitucional existem os tribunais judiciais, os tribunais administrativos e fiscais, o tribunal de contas, podendo existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz. No mesmo sentido, o artigo 26.º, nº 4 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) declara que poderão existir tribunais arbitrais e julgados de paz.

Percebe-se que os julgados de paz são órgãos com jurisdição distinta dos tribunais judiciais. Todavia, os julgados de paz são ainda tribunais. No seu acórdão uniformizador de

¹² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Versão E-pub. p. 902.

¹³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 51 e 58.

jurisprudência, datado de 24/05/2007, o STJ refere que os julgados de paz são “órgãos jurisdicionais” ou “tribunais constitucionalmente previstos, integrando-se na categoria de tribunais de resolução de conflitos de existência facultativa”. Ademais, os julgados de paz e os tribunais da ordem judicial têm a natureza de órgãos jurisdicionais, estando, todavia, numa relação de paralelismo mitigado, na medida em que só das decisões dos primeiros pode haver recurso para os últimos.¹⁴

Concluindo, os julgados de paz por não pertencerem à estrutura dos tribunais judiciais, não têm a mesma natureza jurídica destes, sendo antes órgãos de soberania com função de administrar a justiça fora da jurisdição dos tribunais judiciais. Por essa razão alguns doutrinadores denominam os julgados de paz tribunais não judiciais ou tribunais extrajudiciais. Contudo, preferimos utilizar a expressão tribunais alternativos, podendo, assim, configurar uma alternativa aos tribunais tradicionais previstos no n° 1 do art.º 209.º da CRP¹⁵.

Ao comparar a natureza jurídica de ambos os institutos encontramos similitudes e diferenças. Tanto os juizados especiais cíveis, quanto os julgados de paz são órgãos com competência jurisdicional. No entanto, enquanto os primeiros fazem parte da jurisdição comum, onde estão previstos os tribunais judiciais, os segundos pertencem à jurisdição dos tribunais alternativos.

2. Disposições Gerais

2.1. Casos de omissão normativa

Caso haja verificação de uma lacuna na Lei dos Julgados de Paz, o seu artigo 63.º dispõe que poderá ocorrer aplicação de forma subsidiária do Código de Processo Civil. Entretanto, para que o recurso ao CPC seja possível será necessário que as normas que se pretenda utilizar não sejam incompatíveis com a lei e com os princípios gerais do processo nos julgados de paz.

Não houve na Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, diferentemente do que ocorreu na legislação dos julgados de paz, a expressa referência legal à aplicação supletiva do Código de Processo Civil. Entretanto, não quer isso dizer que sua aplicação não aconteça. Nos

¹⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Salvador da Costa, 24/05/2007. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc48a5319fbf1ecc802572eb003b2e1c?OpenDocument>.

¹⁵ RAMOS PEREIRA, Joel Timóteo. Julgados de Paz, organização, trâmites e formulários. Lisboa: Quid Juris, 2002. p. 35.

juizados especiais, ocorrendo uma lacuna legislativa, primeiramente será necessário buscar uma solução nas outras leis dos juizados especiais. Assim, somente após se verificar que persiste uma lacuna ou obscuridade no microsistema dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995 do juizado especial estadual, Lei 10.259/2001 dos juizados especiais federais e Lei 12.153/2009 dos juizados especiais da Fazenda Pública) é que, com caráter excepcional, buscaremos a aplicação supletiva do CPC.

O presente entendimento é corroborado pelo facto de em 2001 o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Federais dispor no artigo 1.º que se aplicará de forma subsidiária, no que não houver conflito, a lei dos juizados especiais estaduais. Mais tarde, em 2009, com a criação dos juizados especiais da Fazenda Pública o legislador finalmente de forma expressa afirma no artigo 27.º que se aplica subsidiariamente o disposto nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e no Código de Processo Civil.

2.2. Princípios

Os princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Por isso, consideramos o seu estudo de suma importância.

O microsistema dos Juizados Especiais é orientado por princípios processuais gerais¹⁶ que estão previstos no artigo 2.º da Lei 9.099/1995. Sua generalidade dá um sentido hermenêutico, significando que toda a interpretação do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis somente será legítima se forem levados em conta os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade¹⁷.

Similarmente, a Lei dos Julgados de Paz no artigo 2.º, nº 2 dispõe que os procedimentos deverão ser concebidos e orientados pelos princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

¹⁶ “Podemos dividir os princípios em duas espécies: informativos e gerais. Os princípios informativos representam o caráter ideológico do processo, como objeto principal de pacificação social, influenciando jurídica, econômica e socialmente, e transcendem a norma propriamente dita, à medida que procuram nortear o processo pelo seu fim maior e ideal precípua. Já os princípios gerais, também conhecidos por fundamentais, são aqueles previstos de maneira explícita na Constituição e/ou na legislação infraconstitucional, como fontes norteadoras da atividade das partes, do juiz, do Ministério Público, dos auxiliares de justiça, da ação, do processo e do procedimento. Por isso, esses princípios são fundamentais, porque respeitam à orientação particular de dado ordenamento jurídico”. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p.90-91.

¹⁷ CÂMARA, op. cit., p. 6.

Com o *princípio da oralidade* significa que a forma oral será predominante no procedimento, mas não excluirá por completo a utilização da forma escrita, o que seria impossível, tendo em vista a imprescindibilidade da documentação de todo o processo. Verifica-se, assim, que processo oral não é sinónimo de processo verbal. Este princípio pode aparecer norteando o processo civil com maior ou menor intensidade. No procedimento comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser levada ao seu ponto máximo, enquanto no processo de rito mais especializado (como os julgados de paz e os juizados especiais cíveis) a possibilidade aumenta¹⁸.

A prevalência da forma oral nesses procedimentos sumaríssimos não pode por em causa a observância do *due process*. Assim, o princípio da oralidade não prevalecerá sobre os princípios do duplo grau de jurisdição (quando aplicável), do contraditório, da ampla defesa, ou seja, sobre qualquer princípio que possa garantir o respeito pelas garantias processuais mínimas.

O valor superior dado à palavra falada sobre a escrita é uma manifestação desse princípio, pois em tese a lei dos juizados especiais cíveis dispõe que o ajuizamento da demanda, o oferecimento da resposta, os embargos de declaração, o requerimento de execução da sentença, entre outros, podem ser realizados de forma oral.

Outra consequência processual desse princípio será a concentração dos atos processuais em audiência. Assim, no processo oral os atos deverão ser condensados numa só audiência e somente quando isso não for possível é que outra deverá ser realizada o mais breve possível. Ao contrário do que acontece com a possibilidade de praticar os atos processuais, em especial o requerimento inicial e a contestação, de forma oral, esse postulado da concentração dos atos em audiência única não é observado somente na teoria, mas na prática também.

Diante do *princípio da celeridade* procura-se limitar a realização de atos processuais que poderiam ser considerados inúteis. O objetivo é que o procedimento dos julgados de paz e dos juizados especiais dure o mínimo possível, sem que as garantias do *due process* sejam afetadas. Por isso, mostra-se necessário equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente,

¹⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 92.

capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão¹⁹.

Podemos exemplificar nos julgados de paz, entre outras, a forma simplificada de citação e notificação, a restrição de incidentes, a limitação à apresentação do pedido e o encurtamento de prazos. Nos juizados especiais cíveis, a possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, a diminuição de certos prazos processuais e a possibilidade do manejo da tutela antecipada que, embora omissa na Lei 9.099/1995, a doutrina fundamenta a sua utilização diante do presente princípio em apreço.

Entretanto, o resultado mais importante da adoção deste princípio, no âmbito dos julgados de paz, é a inadmissibilidade de produção de prova pericial, limitação que não se encontra na Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

A vedação ocorre porque a perícia é considerada como uma das formas de produção de prova que, em regra, implica a delonga do processo. Se for requerida e o juiz de paz considerar necessária a sua produção devem os autos ser remetidos para o Tribunal Judicial competente, mas posteriormente devolvidos ao juizado de paz onde a causa corria conforme consta do artigo 59.º, n.º 4 da Lei 78/2001.

Diferentemente, não há incompatibilidade entre a produção de prova pericial e o microsistema dos juizados especiais cíveis. Certo que a prova será produzida de forma diversa da que ocorre no procedimento comum. Isso decorre do facto de que nos juizados especiais somente poderão tramitar causas cíveis pouco complexas²⁰. Contudo, a causa poderá assumir complexidade factual e probatória de grandes proporções que, inicialmente, eram pouco ou dificilmente imagináveis pelas partes e/ou pelo magistrado²¹. Caso essa possibilidade seja verificada no caso concreto, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 51.º, II da Lei 9.099/1995.

O *princípio da economia processual* encontra-se interligado com o *princípio da celeridade*. Significa extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo dispêndio de tempo e energias²². Podemos afirmar que tal princípio seria o meio para alcançar o fim: a celeridade processual.

¹⁹ CÂMARA, op. cit., p. 18.

²⁰ CÂMARA, op. cit., p. 106-107.

²¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 438.

²² CÂMARA, op. cit., p. 17.

Não obstante ambas as legislações dos julgados de paz e dos juizados especiais cíveis referirem simplicidade e informalidade como princípios distintos, em rigor pensamos que tanto poderemos designar *princípio da informalidade* ou *princípio da simplicidade*. O objetivo deste princípio é abandonar a exacerbação das formas processuais e, como consequência, tentar gerar uma desformalização do procedimento²³, permitindo uma melhor “intervenção cívica dos interessados” (art.º 2.º, n.º 1 da Lei 78/2001)²⁴.

Corolário deste princípio é a constituição facultativa de mandatário nos julgados de paz, já que o número 1 do artigo 38.º dispõe que as partes podem fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador. Entretanto, já não haverá essa faculdade se a parte for analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de representação forense segundo o seu prudente juízo. Ademais, se houver recurso também será obrigatória a constituição de advogado.

No âmbito dos juizados especiais cíveis, exemplo desse princípio é também a possibilidade de demandar sem assistência de advogado, o que será limitado pelo valor da causa. Mas, no segundo grau de jurisdição, a assistência é sempre obrigatória. Outro exemplo é a consideração como válidos os atos processuais desde que alcançado o resultado, mesmo que foram realizados com forma diversa da prescrita em lei. Nesse sentido, dispõe o artigo 13.º da Lei 9.099/1995 que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os princípios que regem a lei.

A Lei dos Julgados de Paz explicita, por último, o *princípio da adequação*. Este princípio, que é utilizado também no procedimento comum, encontra-se previsto no artigo 547.º-A do Código de Processo Civil. Deste modo, o juiz deverá adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

O princípio tem suma importância, pois faz com que o juiz, oficiosamente, quando a forma legal não for a que melhor se adegue às especificidades do caso concreto, adapte a tramitação abstratamente prevista na lei, pela prática de atos que melhor se ajustem ao fim do processo. No fundo, trata-se de um sub-princípio do poder-dever de agilização do processo,

²³ CÂMARA, op. cit., p.15.

²⁴ RAMOS PEREIRA, op. cit., p. 31.

ínsito no mais lato e abrangente princípio da gestão processual consagrado no nº 1, do artigo 1.º do CPC²⁵.

No âmbito brasileiro, o anterior Código de Processo Civil de 1973 não comportava dispositivo que permitisse ao juiz adequar o processo para tutelar da melhor forma o direito material. Contudo, doutrinadores há muito já defendiam, com razão, a incidência do princípio da adaptabilidade também conhecido como princípio da flexibilização ou da elasticidade processual, com sentido similar ao do artigo 547.º do CPC português.

O novo CPC brasileiro prevê no artigo 190.º²⁶ a possibilidade da realização de negócios processuais, permitindo as partes adaptarem o procedimento às peculiaridades da causa, conferindo a elas uma maior contribuição sobre a gestão do processo. O dispositivo prevê, para tanto, que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição e que as partes sejam capazes. Esses negócios não estão isentos de fiscalização já que o juiz controlará a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. “Se o novo CPC, para mal ou para bem optou pela técnica da cláusula geral ao dispor sobre o novo instituto, só o tempo dirá”²⁷.

Surgiram dúvidas se, diante da omissão do princípio da adequação no microsistema dos juizados especiais cíveis, haveria a possibilidade de lhes aplicar supletivamente o instituto do negócio jurídico processual. O entendimento doutrinário a esse respeito é no sentido positivo, conforme enunciado nº 413 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC: o negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma prevista no parágrafo único do art. 190.º do CPC.

²⁵ FERREIRA DE ALMEIDA, Manuel Lucas. Direito Processual Civil. 2. ed. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2017. p. 84.

²⁶ Art. 190.º do CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

²⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Versão E-Book. p. 544.

2.3. Busca incessante pela autocomposição

Outro fator que fundamenta e guia o procedimento nos julgados de paz e nos juizados especiais cíveis é a constante busca pela autocomposição. Os juizados especiais cíveis deverão orientar-se pela procura, sempre que possível, da conciliação ou da transação²⁸ (art. 2.º da Lei 9.099/1995). E os julgados de paz são vocacionados a estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes (art. 2.º, n.º 1 da Lei 78/2001). Dessa forma, a autocomposição foi instituída, juntamente com os princípios, como uma matriz processual de observância obrigatória.

A busca pela autocomposição nada mais é do que a consequência da manifestação da justiça coexistencial, ou seja, a procura de soluções consensuais em que se consiga destruir a animosidade existente entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas. Essa justiça é essencial para que se obtenha pacificação social, escopo magno do Estado democrático²⁹.

Uma das principais atribuições conferidas aos julgados de paz e aos juizados especiais cíveis é permitir a resolução dos conflitos sem a imposição da decisão pelo juiz. Dessa forma, pacificam-se os litigantes segundo os seus próprios interesses e possibilidades, gerando um nível maior de satisfação entre os envolvidos.

Para isso, o juiz tem uma importante função já que, antes de ser julgador, é um pacificador social cuja missão harmonizadora transcende a composição da lide por meio de uma sentença de procedência ou improcedência do pedido, o que, de qualquer maneira, representa sempre um ato impositivo de violência simbólica pelo Estado no exercício da jurisdição³⁰.

²⁸ Mostra-se necessário fazer uma rápida distinção entre *transação* e *conciliação*. *Transação* é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas. Enquanto a *conciliação* significa a composição amigável sem que, necessariamente, se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretense direito alegado (como exemplo podemos mencionar a renúncia ao direito, o reconhecimento do pedido e a desistência da ação).

Quem transaciona ou concilia realiza, necessariamente, a autocomposição; de forma diversa, as partes que apenas conciliam não estão, necessariamente, transacionando, ou seja, poderão ou não os litigantes transacionar para conciliar. A divergência entre os institutos mostra-se no fato de na transação necessitar de ambas as partes cederem. Entretanto, há pontos em comum, já que ambos podem levar à extinção do processo ou, ainda, reduzir parcialmente as lides instauradas por meio de acordos parciais, nada obstante o prosseguimento da demanda no que concerne à parcela remanescente do conflito. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p.99.

²⁹ CÂMARA, op. cit., p. 19.

³⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p.98 e 102.

No procedimento dos juizados especiais cíveis, uma vez instaurado o processo as partes serão chamadas para uma sessão de conciliação. Não ocorrendo acordo, será realizada a audiência de instrução e julgamento. Nesta, novamente ocorrerá uma tentativa de conciliação. Ademais, na fase de execução da sentença, após serem oferecidos os embargos do executado, deverá ser convocada uma sessão de conciliação, ocorrendo o mesmo após a efetivação da penhora na execução de título extrajudicial.

Nos julgados de paz, uma vez verificada (na sessão de pré-mediação) a predisposição das partes para um possível recurso à mediação, nesta logo se procurará alcançar um acordo. Caso este não se logre, será convocada a audiência de julgamento. Nesta, mais uma vez a busca pela autocomposição acontecerá, já que o juiz de paz *deverá* procurar conciliar as partes antes da prolação da sentença. Essa incumbência dada ao juiz, pelo artigo 26.º, n.º 1 da Lei nº 78/2001³¹, não é uma faculdade mas sim uma obrigação *ex officio*.

Observamos que, tanto no microsistema dos juizados especiais cíveis, quanto no procedimento dos julgados de paz, antes de chegar à prolação de uma sentença de mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido das partes, o juiz tem um outro e não menos importante dever: tentar a conciliação ou a transação³².

Quanto ao objeto da autocomposição, na Lei dos Juizados Especiais Cíveis fala-se em conciliação e para explicar seu significado o autor Joel Dias Figueira Júnior³³ distingue-a de transação. A transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessadas fazendo concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. A conciliação significaria a composição amigável sem que, necessariamente, se verifique alguma concessão por qualquer das partes a respeito do pretense direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial (renúncia ao direito, reconhecimento do pedido, etc.). Quem transaciona ou concilia realiza, necessariamente, autocomposição; de forma diversa, as partes que apenas conciliam não estão, necessariamente, transacionando, ou seja, poderão ou não os litigantes transacionar para conciliar. Em outras palavras, a transação é o conteúdo mais comum da conciliação pois que consiste num acordo em que se fazem concessões mútuas. Em vez do que sucede na transação, na hipótese de conciliação pode ter lugar o reconhecimento do pedido, a renúncia ao direito ou a desistência da ação.

³¹ Artigo 26.º, n.º 1 “Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, *devendo*, previamente, procurar conciliar as partes.” (sublinhado nosso)

³² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 101-102.

³³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 99.

Na mediação, o mediador não deve fazer sugestões, mas sim facilitar o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções. Já nas conciliações, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma direta e proativa podendo chegar a sugerir soluções para o conflito. Assim, a mediação implica intervenção ativa do mediador que tem a função de ajudar e facilitar a comunicação entre as partes para que elas próprias encontrem uma solução. No final, as duas poderão conduzir à extinção do processo satisfazendo ambas as partes.

2.4. Caráter opcional

No julgado de paz, houve quem entendesse que a competência era exclusiva e quem defendesse que era alternativa. A maioria considerava que a competência seria exclusiva para conhecer das ações a que se reporta o art.º 9.º da Lei 78/2001. Os acórdãos do STJ de 03/10/2006 e 25/01/2007 consideraram exclusiva a competência material dos Julgados de Paz e o acórdão do STJ de 23/01/2007 entendeu que essa competência seria meramente alternativa.

Diante da necessidade de haver um esclarecimento, o Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão de uniformização de jurisprudência de 24 de Maio de 2007, veio decidir: “No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente”³⁴.

Entretanto, uma vez fixada jurisprudência pelo STJ, uma decisão proferida em sentido contrário poderá ser suscetível de recurso. É o que consta no artigo 629.º, n.º 2, c) do Código de Processo Civil, dispondo que independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça³⁵.

³⁴ www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=115187&ida=121305

³⁵ Este preceito veio reintroduzir um caso especial de admissibilidade de revista, que tinha sido eliminado pela reforma de 2007, admitindo a revista quando a razão da inadmissibilidade de recurso para o STJ for estranha à alçada e o acórdão recorrido contrariar outro acórdão da Relação. Tem como justificação o objetivo de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que nunca podem vir a ser apreciadas pelo STJ porque, independentemente do valor das causas a que respeitem, nunca se alcança o STJ, por nunca ser admissível o recurso de revista. É o que sucede com as decisões proferidas em procedimentos cautelares.

Na época da incorporação dos juizados especiais cíveis estaduais, a partir de 1995, também houve polêmica a respeito de saber se sua competência seria exclusiva (absoluta) ou alternativa (relativa). Isso ocorreu porque a Lei 7.244/1984, que regulava o antigo juizado de pequenas causas, estabelecia expressamente que a competência era alternativa. Todavia, quando este instituto foi revogado pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais esta se ficou omissa sobre a relatividade ou não de sua competência.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial com força majoritária vem afirmando que a competência dos juizados especiais cíveis estaduais é relativa. Significa dizer que o requerente terá a opção entre propor a sua ação no procedimento comum ou no procedimento sumaríssimo - juizado. Nesse sentido foi formulado o enunciado n.º 1 do FONAJE³⁶ onde se afirma que “o exercício de ação no Juizado Especial é facultativo para o autor”.

Contribui para essa afirmação o disposto no artigo 3.º, §3.º da Lei 9.099/1995, onde a escolha pelo uso do procedimento dos juizados especiais estaduais importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Ou seja, é dada ao Autor a opção entre propor uma ação no procedimento comum (onde não haverá limite quanto ao valor da causa) ou escolher o rito sumaríssimo do juizado especial estadual, mas renunciar ao valor que ultrapasse o máximo previsto em lei (quarenta salários mínimos).

Outro argumento utilizado para justificar a competência relativa é o facto de não haver vedação expressa na Lei 9.099/1995 em utilizar o procedimento comum. Assim, se em paralelo aos juizados especiais cíveis estaduais também há outro procedimento previsto, sem restrição de que a parte a ele recorra, não há como impedir-lhe o seu acesso. Ficando a parte Autora com a faculdade de observar o sistema que, em seu entender, lhe seja mais conveniente.

Portanto, a competência dos julgados de paz e dos juizados especiais cíveis estaduais é alternativa. Deverá o requerente analisar, antes de propor a ação, as vantagens e desvantagens do procedimento especial. O Autor que optar pelo procedimento sumaríssimo,

³⁶ O Forum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) realiza encontros nacionais entre magistrados dos juizados especiais estaduais. Nestes foruns, após discussão e debates visando interpretar a Lei 9.099, são votados enunciados com o intuito de preencher lacunas, interpretar e integrar a lei. Tais enunciados somente visam uma suposta padronização de atos processuais, não podendo se sobrepor à legislação formal ou quaisquer princípios.

renuncia de certo modo à possibilidade que somente no procedimento comum encontraria, particularmente no tocante aos caminhos probatórios que no processo dos juizados especiais e julgados de paz são mais estritos. Trata-se de optar entre duas espécies de processos distintas e a via ordinária estará sempre a disposição, ainda quando o caso autorize o acesso a alguma modalidade de tutela jurisdicional diferente.³⁷

O mesmo não sucede com os juizados especiais cíveis federais já que sua competência não é opcional. O parágrafo 3.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 afirma que no foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial a sua competência será absoluta. Logo, ao contrário do que ocorre com os juizados especiais estaduais, a competência dos juizados federais não é concorrente, mas sim absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados.

Em face disso, é frequente na prática ocorrer a manipulação do valor da causa para afastar ou para se enquadrar no juizado especial federal. Se no caso concreto houver manipulação, o novo Código de Processo Civil de 2015 no artigo 292.º, §3º admite que o juiz corrija o facto de ofício. Apesar do Código de Processo Civil anterior não ter previsto tal possibilidade os magistrados já adotavam esse mesmo procedimento.

Entretanto, haverá uma hipótese em que a competência do juizado federal não será absoluta, mas sim opcional. Isso ocorrerá quando a demanda for fixada num foro em que não houver juizado federal. Aqui, diante da interpretação do artigo 20.º da Lei 10.259/01 o demandante poderá escolher entre propor a ação no juizado especial federal mais próximo ou ir ao juízo estadual de sua localidade.³⁸

3. Competência

3.1. Em razão do objeto

Nos julgados de paz a competência é exclusiva para ações declarativas, tal como decorre do art. 6.º n.º 1 da Lei 78/2001. Tais ações poderão ser de condenação, constitutivas ou de simples apreciação. Como será visto adiante, os julgados de paz, ao contrário dos juizados especiais, não têm competência para ações executivas já que estas deverão ser propostas no Tribunal judicial de 1.ª instância ou nos Juízos de Execução.

³⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p.118.

³⁸ CÂMARA, op. cit., p. 204.

Nos juizados especiais estaduais a sua competência será para ações declarativas e executivas cujo objeto sejam causas cíveis de menor complexidade e as de pequeno valor.

O mesmo sucede nos juizados especiais cíveis federais já que também terão competência para ações declarativas e executivas, cujo objeto seja matéria de interesse da União prevista no artigo 109.º da CRFB/88.

3.2. Em razão do valor e da matéria

O juizado especial cível estadual tem competência para causas de menor complexidade. A Lei 9.099/1995 não define o que faz uma causa ser complexa somente nos diz como identificar possíveis demandas que estariam inseridas nessa categoria, em função de seu *valor*, de sua *matéria* ou de ambas. Para que se possa melhor visualizar a incidência desses incisos, podemos dividir as causas em três grupos³⁹:

- 1- Pequenas causas: são aquelas de natureza cognitiva (art. 3.º, I) ou executiva (arts. 3.º, § 1º, II, e 53.º) com valor até 40 salários mínimos;
- 2- Causas de menor complexidade: são as do rito sumário (art. 3.º, II), a ação de despejo para uso próprio (art. 3.º, III) e a ação de homologação de acordo extrajudicial (art. 57.º).⁴⁰
- 3- Pequenas causas de menor complexidade: dizem respeito às ações possessórias sobre bens imóveis no valor de até 40 salários mínimos (art. 3.º, IV). Trata-se de um caso de competência mista, ou seja, fixada em razão do valor (40 salários mínimos) e da matéria (posse).

Em nenhuma dessas três categorias a causa poderá exigir atividade probatória incompatível com as regras previstas na Lei 9.099/1995. Nesse sentido o enunciado n.º 54 do FONAJE afirma que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Caso o magistrado entenda que para a

³⁹ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Versão E-book. p. 62.

⁴⁰ Essa dualidade (causas de menor complexidade e causas de pequeno valor) na competência no juizado estadual ocorre porque a antiga Lei 7.244/84 tratava dos juizados de pequenas causas. Este juizado era somente competente para causas que não ultrapassassem vinte vezes o salário mínimo. Contudo, esta norma foi revogada pela Lei 9.099 momento em que se alargou a competência do juizado não só para causas de pequeno valor, mas também para causas de menor complexidade. O legislador poderia ter optado por manter o juizado de pequenas causas e criar outro juizado somente para causas de menor complexidade, mas não foi essa a escolha. Deste modo, o juizado especial cível tem como competência não só o pequeno valor da causa, mas também esta ser de menor complexidade (independentemente do seu valor). (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 25).

resolução da demanda haverá necessidade de produção de provas complexas, mesmo a causa sendo inferior ao limite legal ele deverá proferir uma sentença de absolvição de instância, ou seja, extinguir o processo sem resolução do mérito (cfr. artigo 51.º, II da Lei 9.099/1995).

O legislador utilizou o critério misto para aferir a competência dos juizados especiais cíveis estaduais - *valor limitado* ou *matéria* - limitadas pela necessidade da lide não ser complexa. Assim, o juizado será competente em função do valor da causa ou da matéria da causa, mas em ambas as situações não poderá ter grandes dilações probatórias.

A competência em razão do valor e da matéria são distintas e independentes entre si, ou seja, não são cumulativas. Para que uma exista não será necessária a observância da outra. É esse o entendimento do STJ de que a competência fixada pela matéria não se submete ao teto de quarenta salários mínimos. Assim, haverá causas que irão caber ao juizado em razão do pequeno valor e outras somente em função da matéria tratada na ação não importando o valor desta.

A competência dos julgados de paz é tratada de forma distinta. Não há separação entre causas determinadas pela competência em razão do valor e outras em função da matéria. As demandas que poderão ser objeto de ação são taxativamente expressas na lei e elas próprias deverão limitar-se ao valor máximo legal, isto é, € 15.000,00.

Logo, ao contrário do que sucede nos juizados especiais, nos julgados de paz a competência em função do valor e da matéria serão cumulativas. As ações que poderão ser propostas no seu âmbito deverão observar tanto o limite monetário quanto as matérias taxativas previstas na Lei dos Julgados de Paz (LJP). Consequentemente, essa não separação entre as competências faz com que não haja perante o julgado de paz uma causa que ultrapasse o valor do teto legal (€ 15.000,00).

Igualmente ao que ocorre nos julgados de paz sucede nos juizados especiais cíveis federais, já que a eles competem processar, conciliar e julgar causas de competência da justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos (conforme o art. 3.º da Lei 10.259/2001). A competência em razão do valor e da matéria são cumulativas, pois somente as causas que estejam abaixo do valor estabelecido poderão ser objeto de eventual ação.

3.2.1. Em razão do valor

As pequenas causas são aquelas de natureza cognitiva (art. 3º, I) ou executiva (arts. 3º, § 1º, II, e 53), com valor até 40 salários mínimos. Assim, num primeiro momento, todas as causas que numa vara cível adotariam o rito comum (art. 318 do CPC/2015) ou o procedimento da execução por quantia certa, contra devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (art. 824 e seguintes do CPC/2015), poderiam ser classificadas como pequenas causas desde que o valor não ultrapasse o teto de 40 salários mínimos⁴¹.

O inciso I do artigo 3.º da Lei 9.909/1995 abre um leque enorme para o ajuizamento de demandas perante os juizados especiais estaduais já que todas as causas que não ultrapassem o valor legalmente estabelecido aí poderão ser propostas. Contudo, é necessário que tal artigo seja interpretado em sintonia com todo o microsistema e, em particular, com o *caput* do dispositivo, delimitando os contornos da competência às causas de menor complexidade⁴². Caso o magistrado entenda que há necessidade de prova técnica complexa o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito (cfr. artigo 51.º, II).

No âmbito federal, compete aos juizados especiais processar, conciliar e julgar causas de competência da justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos (conforme art. 3.º da Lei 10.259/2001).

A escolha de demandar pelo procedimento sumaríssimo dos juizados especiais importará a renúncia ao crédito excedente ao limite legal estabelecido, excetuada a hipótese de conciliação (cfr. art. 3.º, § 3º Lei 9.099/1995). Este artigo permite que “se transforme uma *grande causa* (assim considerada qualquer causa cujo valor exceda de quarenta salários mínimos) em uma *pequena causa*”⁴³.

Para o autor poderá ser mais vantajoso abdicar de parte do seu direito e poder utilizar o procedimento mais célere dos juizados especiais cíveis. Exemplificando, numa ação por danos materiais no valor de sessenta salários mínimos, o demandante pode, ao invés de propor a ação na Vara Cível e eventualmente receber o valor total, renunciar ao excesso e receber mais rapidamente até quarenta salários mínimos pelo procedimento nos juizados especiais cíveis.

⁴¹ ROCHA, op. cit., p. 62.

⁴² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 146.

⁴³ CÂMARA, op. cit., p. 29.

O instituto da renúncia ao excedente somente se aplica às causas de pequeno valor, ou seja, às demandas cuja competência depende do valor (cfr. art. 3.º, I da Lei 9.099/1995). Em relação às causas de menor complexidade, previstas nos incisos II a IV e sujeitas às regras de competência em relação da matéria, como não haverá limite do valor da causa, por consequência também não haverá renúncia ao crédito excedente.

Em ambos os ordenamentos jurídicos o valor da causa deverá ser considerado no momento da propositura da demanda, sendo irrelevantes alterações supervenientes. Não há peculiaridades no que concerne à indicação do valor da causa no Juizado, devendo ser aplicadas supletivamente as regras do CPC. A competência em razão do valor nos julgados de paz será para questões que não excedam quinze mil euros.

Nos julgados de paz, a Lei 54/2013 possibilitou que o incidente quanto ao valor da causa seja apreciado e decidido pelo juiz de paz, já que a redação antiga do artigo 41.º da Lei 78/2001 dispunha que suscitado um incidente processual o processo deveria ser remetido ao tribunal judicial competente. De acordo com os princípios basilares dos julgados de paz, tais como o da celeridade, simplicidade e economia processual, a alteração legislativa está mais de acordo com a matriz ideológica destes.

3.2.2. Em razão da matéria

A competência em razão da matéria dos julgados de paz e juizados especiais cíveis está prevista nos artigos 9.º e 3.º da Lei 78/2001 e Lei 9.099/1995 respectivamente. Há diferenças que importa analisar.

Somente as matérias previstas no artigo 9.º da Lei 78/2001 poderão ser objeto das ações perante os julgados de paz. Além disso, a competência em razão da matéria é limitada pela competência em razão do valor. Assim, as matérias elencadas no rol taxativo do artigo 9.º deverão respeitar o limite de quinze mil euros.

As causas cíveis que poderão ser de competência dos juizados especiais cíveis estaduais em razão de sua matéria estão previstas na Lei nº 9.099/1995. São elas: as causas do rito sumário (art. 3.º, II), a ação de despejo para uso próprio (art. 3.º, III) e a ação de homologação de acordo extrajudicial (art. 57.º). Todavia, como nesse instituto as competências funcionam de forma autónoma, estas matérias elencadas não serão limitadas em razão do valor. Esse é o entendimento do STJ ao afirmar que a competência fixada pela matéria não se submete ao teto de quarenta salários mínimos, ou seja, para algumas matérias,

ainda que de valor superior, será o juizado especial competente para seu recebimento e processamento.

Quanto aos juzgados especiais federais, sua competência será para processar, conciliar e julgar causas de competência da justiça federal (previstas no artigo 109.º da CRFB/88) até o valor de sessenta vezes o salário mínimo, bem como executar as suas sentenças. Nestes juzgados a competência será para quaisquer causas no âmbito da justiça federal que não ultrapassem sessenta vezes o salário mínimo. Podemos assim afirmar que o que determina a competência deste juizado não é a pequena complexidade da matéria, mas sim a sua matéria juntamente com o seu pequeno valor⁴⁴.

As leis dos juzgados especiais estaduais e federais excepcionaram determinadas matérias de sua competência. As exceções ocorrem de forma distinta em cada uma delas. Não estão incluídas no âmbito do juizado especial estadual as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública e também as relativas a acidentes de trabalho, resíduos e estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Em relação ao juizado especial federal, não estão abrangidas as causas: a) referidas no art. 109.º, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; b) sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; c) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; d) que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Diferentemente, nos juzgados de paz não houve necessidade da legislação excepcionar determinadas matérias cuja abrangência se encontraria fora do seu alcance, já que somente poderão ser intentadas ações que versem sobre as matérias expressas na lei.

3.3. Em razão do território

Nos juzgados de paz, a regra geral prevista no art.º 13.º da Lei 78/2001 é no sentido de que a competência territorial da ação será o domicílio do demandado.

⁴⁴ CÂMARA, op. cit., p.197.

Todavia, se o demandado não tiver residência habitual, for incerto ou ausente será competente o domicílio do demandante. E se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa o julgado de paz de Lisboa. Contudo, se for pessoa coletiva, a competência será do local da sede da administração principal ou da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas.

Há também regras especiais previstas nos art.ºs 11.º e 12.º da Lei 78/2001, quanto ao foro da situação dos bens e ao local do cumprimento da obrigação.

Observa-se que há regras estabelecidas e caso haja alguma incompetência a matéria ficará susceptível de conhecimento de ofício pelo juiz, que determinará a remessa do processo ao Tribunal competente⁴⁵.

Nos juizados especiais cíveis estaduais todos os foros estabelecidos no art.º 4.º da Lei 9.099 são concorrentemente competentes. O demandante poderá livremente escolher entre o domicílio do demandado, o lugar do cumprimento da obrigação ou, tratando-se de demanda para reparação de danos, também o foro de seu próprio domicílio ou do lugar do ato ou do facto. Desse modo, o artigo 4.º estabeleceu um foro comum (domicílio do réu) seguido de regras instituidoras de foros especiais, oferecendo mais opções ao autor⁴⁶.

Podemos exemplificar ⁴⁷ da seguinte forma: uma pessoa domiciliada em Belo Horizonte atropela, causando danos, na cidade de Cabo Frio, uma outra pessoa domiciliada em São Paulo. O processo em que se pleiteará a indemnização pelos danos sofridos poderá tramitar em Belo Horizonte (domicílio do demandado), São Paulo (domicílio do demandante) ou Cabo Frio (lugar do facto).

A mesma regra de competência territorial é utilizada nos juizados especiais cíveis federais. Com a diferença já referida de que quando a demanda for fixada num foro em que não houver juizado federal, o autor poderá escolher entre propor a ação no juizado especial federal mais próximo ou no juízo estadual de sua localidade.

⁴⁵ Art.º 7.º da Lei 78/2001: a incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.

⁴⁶ CUNHA, Maurício Ferreira. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016. p. 30.

⁴⁷ CÂMARA, op. cit., p. 38.

3.4. Conflito de competência

Os juizados especiais cíveis, ao contrário dos julgados de paz, pertencem à mesma jurisdição dos tribunais judiciais comuns. Logo, não se lhes aplica a disposição contida no artigo 105.º, I, letra "d"⁴⁸ da Constituição Federal, já que o STJ será competente apenas para os conflitos que envolvam tribunais distintos ou juizes vinculados a tribunais diversos. Assim, quando houver conflito de competência entre o juízo comum e o juizado especial cível será o Tribunal de Justiça competente para decidir o referido conflito, pois ambos os juizes estão vinculados ao mesmo Tribunal.

Todavia, se o conflito de competência ocorrer entre os próprios juizes do juizado especial cível, a competência para resolver o conflito será da Turma Recursal. É o que consta no enunciado n.º 91 do FONAJE: o conflito de competência entre juizes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.

Como foi visto acerca da natureza jurídica dos julgados de paz, a Constituição da República Portuguesa⁴⁹ atribuiu aos julgados de paz uma jurisdição de natureza distinta dos tribunais judiciais. Havendo divergência entre o julgado de paz e o tribunal judicial não estaremos diante de regras acerca de conflito de competência, mas sim de conflito de jurisdição, previsto no artigo 109.º, n.º 1 do CPC/2013. Este ocorre quando houver duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas atividades do Estado, ou dois ou mais tribunais, integrados em ordens jurisdicionais diferentes, que se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão.

Nesse sentido, refere o Acórdão do Tribunal de Conflitos de 20/01/2010:

“Ora, se os julgados de paz são tribunais, mas não tribunais judiciais, segue-se que eles não cabem na ordem jurisdicional em que estes últimos se agrupam – conclusão limpidamente confirmada pelo art. 209º da CRP e pela citada Lei n.º 3/99. E, por causa dessa diversidade de ordens jurisdicionais, o conflito suscitado entre um julgado de paz e um tribunal judicial deve qualificar-se como de jurisdição («vide» o n.º 1 do art. 115º do CPC)”.⁵⁰

⁴⁸ Art. 105.: Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;

⁴⁹ No mesmo sentido o artigo 26.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ). Ao referir as categorias de tribunais, o n.º 4.º também afirma poderem existir tribunais arbitrais e julgados de paz. Ademais, da mesma maneira que a CRP a LOSJ dá a entender que o julgado de paz é um órgão com jurisdição distinto dos tribunais judiciais.

⁵⁰ Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jcon.nsf/-/16460EBB901B395480257706004AC9CC>>.

Os conflitos de jurisdição poderão ser resolvidos, conforme os casos, pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Conflitos. A competência do STJ é residual face ao Tribunal de Conflitos já que o art. 62.º, n.º 3 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ, Lei n.º 62/2013) dispõe que compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao Tribunal de Conflitos.

A antiga redação da alínea d) do artigo 72.º do CPC mencionava os casos a serem resolvidos pelo Tribunal de Conflitos, tais quais, conflitos suscitados entre as autoridades e tribunais administrativos e entre aquelas ou estes últimos e os tribunais judiciais. É certo que essa redação se encontra revogada, mas o seu sentido normativo subsiste ainda, íntegro, noutros dispositivos delimitadores do âmbito de competência do Tribunal de Conflitos⁵¹.

Assim, conflito de jurisdição positiva ou negativa entre os tribunais judiciais e os julgados de paz caberá ao Supremo Tribunal de Justiça.

3.5. Diferença na declaração da incompetência

No ordenamento jurídico brasileiro, as regras sobre competência poderão ser de natureza absoluta ou relativa. Como explica Daniel Amorim Assumpção⁵²:

As regras de competência relativa prestigiam a vontade das partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor ou réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto.

As regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição.

Existem cinco espécies de competência, sendo três absolutas – funcional, em razão da matéria e em razão da pessoa – e duas relativas – territorial e valor da causa⁵³. Contudo, as duas espécies de competência relativa podem, ainda que excepcionalmente, adquirir natureza de competência absoluta, que é o que ocorre no juizado especial cível estadual com a competência em razão do valor.

⁵¹ Acórdão do Tribunal de Conflitos de 20/01/2010, Relator Madeira dos Santos. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jcon.nsf/-/16460EBB901B395480257706004AC9CC>>.

⁵² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 8 ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016. p. 156.

⁵³ NEVES, op. cit., p. 171.

Uma das consequências jurídicas da incompetência relativa que tem maior relevo no estudo dos juizados especiais é a impossibilidade do conhecimento de ofício pelo magistrado⁵⁴. Logo, o incumprimento de alguma norma relativa a território, por exemplo, se não for arguida pela parte interessada no tempo oportuno terá como consequência a prorrogação⁵⁵, o que tornará competente o juízo originariamente incompetente.

Portanto, nos juizados especiais cíveis estaduais poderão ocorrer duas situações distintas:

1) Violação da regra de competência relativa: nesse caso se uma das partes não suscitar a incompetência, no prazo de resposta da ação, ocorrerá a prorrogação tornando competente o juízo originariamente incompetente. Assim, o processo continuará normalmente no juizado especial. Exemplo dessa situação será a violação de uma regra de competência territorial.

2) Violação de regra de competência absoluta como, por exemplo, a violação de uma regra de competência em razão da matéria; um sujeito propõe uma ação no juizado sobre uma causa que não está prevista no rol do art.º 3.º e além disso é superior ao valor de quarenta vezes o salário mínimo. Neste caso, o magistrado deverá se declarar incompetente e extinguir a ação sem conhecimento do mérito e se o demandante ainda tiver interesse deverá propor a ação no juízo competente. O juiz não poderá remeter o processo ao juízo competente como ocorre nos julgados de paz.

Isso ocorre porque tecnicamente no processo nos juizados especiais cíveis não há autuação, vide artigo 16.º da Lei 9.099: “registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias”. Logo, a demanda deveria ser reduzida a termo em uma ficha impressa da qual constaria também o termo da resposta e o da sentença. Sem autos não teria como remeter o processo ao juízo competente. Entretanto, não é isso que ocorre na prática já que os processos nos juizados são autuados igualmente como no juízo comum o que não justifica a diferença adotada⁵⁶.

⁵⁴ Súmula 33 STJ: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

⁵⁵ CPC/15: Art.º 65.º: prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

⁵⁶ CÂMARA, op. cit., p. 40.

Ora tudo isto difere do que ocorre nos julgados de paz. Nestes, a incompetência não só poderá ser conhecida de ofício pelo magistrado, como também poderá ser determinada a remessa do processo ao Tribunal competente. É o que estabelece o artigo 7.º da Lei 78/2001⁵⁷. Não há aqui separação entre competência relativa e absoluta, qualquer incompetência que surgir ao longo do processo poderá ser eventualmente conhecida de ofício pelo magistrado e remetido ao Tribunal competente. Regra esta que seria bem vinda ao microsistema dos juizados especiais cíveis brasileiros. Uma vez que um dos princípios basilares dos juizados especiais é também o da celeridade processual, o artigo 7.º da Lei 78/2001 deveria ser tomado como exemplo e adotado nos juizados brasileiros. Certamente essa inovação legislativa iria fazer com que os juizados alcançassem melhor o seu fim de celeridade, economia processual e simplicidade.

4. Das partes

Nos julgados de paz poderá ter a legitimidade para ser parte uma pessoa singular ou coletiva. A lei também confere legitimidade a entidades dotadas de personalidade judiciária, ou seja, entes que não são possuem personalidade jurídica referidos no artigo 12.º do CPC. Todavia, a enumeração desse artigo não deve ser considerada taxativa, pois “não se deve excluir que outros patrimónios autónomos também possam ter personalidade judiciária: é o caso, por exemplo, do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, regulado pelo Decreto-Lei nº 248/86, de 25/8 (cfr. RL – 13/2/1992, CJ 92/1, 156)”⁵⁸. Os estabelecimentos comerciais, por não terem personalidade jurídica, nem judiciária, são insusceptíveis de serem demandados⁵⁹.

O artigo 60.º, n.º 3 da Lei 78/2001 afirma que nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente. Por consequência, deduzimos que existe a possibilidade de o incapaz ser parte nos julgados de paz. Aqui há uma diferença quando comparamos com o instituto dos juizados especiais cíveis já que a Lei 9.099 no *caput* do artigo 8.º veda a possibilidade do Ministério Público ser parte.

⁵⁷ Art.º 7.º da Lei 78/01: a incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.

⁵⁸ Acórdão da Relação de Coimbra de 24/01/2013, proferido no âmbito do proc. 36/10.3TTLRA-A.C. Disponível em < <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/32a122c9e28dc57c80257b17003bfca6?OpenDocument>>.

⁵⁹ Acórdão da Relação de Lisboa de 17/12/2008, proferido no âmbito do proc. 8513/2008-4. Disponível em < <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/43f7cc35dca5478780257543005a6845>>.

Ao compararmos os dois regimes jurídicos no âmbito da competência e legitimidade, concluímos que foram tratadas de forma distinta. Enquanto na competência a LJP restringiu as ações a serem propostas somente para as nela previstas (não ampliando a competência em razão do valor para qualquer ação que não ultrapasse o limite legal, como ocorre nos juizados especiais cíveis estaduais), no âmbito legitimidade das partes, pelo contrário, a Lei n.º 78/2001 a tratou de maneira mais ampla do que sucede nos juizados especiais cíveis. Nestes, há várias limitações quanto à condição de ser parte, seja no âmbito ativo ou passivo, enquanto nos julgados de paz há uma extensa possibilidade já que a lei, em princípio, admite a qualquer pessoa singular, coletiva, ou entidades com personalidade judiciária.

A legitimidade ativa nos juizados especiais cíveis estaduais é restrita para as pessoas físicas capazes, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público⁶⁰ e as sociedades de crédito ao microempreendedor (cfr. incisos do art.º 8.º da Lei 9.099). O presente artigo também afirma que estão proibidos de serem parte nos juizados os incapazes, os presos, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil e oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

Tal como visto anteriormente, nos julgados de paz as pessoas coletivas poderão ser partes. Todavia, nos juizados especiais cíveis a lei restringe a legitimidade ativa para somente algumas pessoas jurídicas, como as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Logo, as sociedades empresárias como espécie de pessoa jurídica somente poderão estar presentes no juizado como sujeito passivo.

A regra geral de somente as pessoas naturais e capazes poderem demandar ativamente nos juizados especiais decorre da cautela imprescindível para que se permitisse o maior acesso à justiça aos menos afortunados ou hipossuficientes. Por isso, são limitados os

⁶⁰ Art.º 1.º da Lei 9.790/99: podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo três anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

casos em que as pessoas coletivas poderão demandar em sede de juizado especial, pois elas também deverão se enquadrar no perfil de hipossuficiente⁶¹.

Apesar da limitação da participação das pessoas coletivas nos juizados especiais cíveis surgiu polémica no âmbito doutrinário e jurisprudencial a respeito da admissibilidade delas poderem formular contra-pedidos. Primeiramente, o pedido contraposto não se confunde com o instituto da reconvenção⁶², esse de uso vedado no procedimento especialíssimo, mas aquele de aceitação expressa na lei.

Em segundo lugar, uma não aceitação do pedido contraposto realizado pela pessoa coletiva contra a pessoa natural significaria que deveria remetê-la para pleitear seus direitos em vias ordinárias, perante uma vara cível comum em que, então, o agora autor (pessoa natural) passaria a figurar como réu. Não custa perceber que esta interpretação em vez de facilitar a resolução do conflito de maneira mais simples e económica, exigirá outra demanda, agora proposta perante o juízo comum. Acabou-se por aceitar, de forma maioritária, a sua formulação por pessoas coletivas, inclusive sendo objeto do enunciado nº 31 do FONAJE ao declarar que “é admissível o pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica”.

Podem demandar nos juizados especiais federais as mesmas pessoas que nos juizados estaduais. Resta saber se os incapazes poderão ser partes já que a lei nesse ponto é omissa. Seria um silêncio eloquente ou uma lacuna? No primeiro caso, o legislador teria propositadamente omitido os incapazes, já no segundo caso teria ocorrido uma omissão legal. A diferença é importante pois somente no caso de lacuna poderá ocorrer analogia e, por consequência, a aplicação subsidiária do *caput* do artigo 8.º da Lei 9.099 que proíbe o incapaz de ser parte. Há controvérsia doutrinária a respeito do tema, mas diante da similitude dos procedimentos entre os juizados especiais se houve proibição no juizado estadual o mesmo deverá ocorrer no federal. Já que em ambos os juizados o objetivo primordial é a busca pela autocomposição e justamente porque o incapaz não celebra acordo foi vedada sua participação no juizado estadual e esta também deverá ocorrer no âmbito federal.

Quanto aos réus nos juizados federais cíveis, serão admissíveis a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Importante diferença é a possibilidade nos juizados federais da União poder ser parte passiva da relação processual, já que nos juizados estaduais o *caput* do art.º 8.º veda expressamente a possibilidade da sua atuação.

⁶¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 208.

⁶² A diferença entre pedido contraposto e reconvenção será analisada no tópico 6.2.

Para que a relação processual exista e seja válida, isto é, hábil a produzir todos os efeitos no plano jurídico e factual, permitindo às partes a obtenção de uma sentença que aprecie o mérito da causa, faz-se mister que alguns requisitos específicos sejam atendidos. Esses requisitos ou elementos que conferem ao processo existência e validade são tecnicamente denominados pressupostos processuais. Dentre deles se encontra a legitimidade das partes⁶³.

Caso venha a ocorrer ao longo do procedimento dos juizados especiais cíveis algum dos impedimentos relativos à capacidade de ser parte, o juiz deverá extinguir o processo sem a análise do mérito (cfr. artigo 51.º, IV da Lei 9.099/1995), ou seja, deverá absolver o réu da instância. Todavia, se o juiz verificar, desde logo, na petição inicial a manifesta ilegitimidade da parte ele deverá indeferir-la (cfr. art. 330.º, II do CPC/2015). Nesse caso também ocorrerá um julgamento formal da lide sem a análise do mérito (cfr. artigo 485.º do CPC/2015).

Num contexto contemporâneo do direito processual civil apela-se, sempre que possível, a que o juiz tente o aproveitamento do processo ao adotar medidas para sanar nulidades. Mostra-se indispensável que as nulidades sejam suscetíveis de serem sanadas. O facto de, por exemplo, o autor ser parte ilegítima mostra-se difícil de ser corrigido. Em consequência o juiz acabará por absolver o réu da instância. Nessa linha de raciocínio há doutrinadores⁶⁴ sustentando que a ilegitimidade de alguma das partes poderia ser sanada pela possibilidade do juiz remeter o processo para redistribuição no juízo competente.

Foi visto que nos julgados de paz não há grandes vedações quanto à possibilidade de ser parte. Com efeito, podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, bem como outras entidades com personalidade judiciária.

Adquirida a personalidade jurídica (e porque esta corresponde à capacidade civil de gozo de direitos) qualquer pessoa, maior ou menor, capaz ou incapaz, pode ser parte numa causa. As pessoas coletivas, porque dotadas de personalidade jurídica, tem igualmente personalidade judiciária. Mas para litigar em processo não basta ter personalidade judiciária é ainda necessário que a parte possa estar, por si própria, em juízo, isto é, que não careça de qualquer representação. Assim, ou a parte pode, por si, estar em juízo (o que significa que tem capacidade judiciária) ou não pode. Neste último caso, a sua intervenção judicial deverá fazer-

⁶³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 205.

⁶⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 207.

se através de representante legal, nos termos do artigo 16.º do CPC português, assim ficando suprida a incapacidade, sob pena de violação do pressuposto processual⁶⁵.

A falta de personalidade judiciária pode derivar da inexistência da pessoa jurídica. Logo, o vício é insanável. Já a falta de capacidade judiciária será sanável, através da representação (poder paternal no caso de menoridade e tutela no caso de interdição) ou da autorização (curatela no caso de inabilitação).

A ilegitimidade, ao contrário da personalidade e capacidade judiciária, consiste numa posição concreta da parte perante uma causa. Por isso, a legitimidade não é uma qualidade pessoal, antes uma qualidade posicional da parte face à ação. Assim, a parte deve ser considerada a titular da relação controvertida em juízo. Caso não haja essa demonstração, impunha-se a absolvição da instância por violação do pressuposto da legitimidade. Logo, podemos afirmar que tal vício será de natureza insanável⁶⁶.

Pensamos que as considerações feitas em relação ao aproveitamento processual e adoção de medidas para o suprimento do vício, quando possíveis, valham para o ordenamento jurídico português. Nesse sentido, a interpretação do artigo 6.º, nº 2 do CPC/2013 é no sentido de que a mera verificação do vício não gera suficientemente causa para por em risco a instância quando haja possibilidade de sanção, pois o juiz tem o poder-dever de agir de ofício sempre na busca pela regularização da instância (quando esta se mostra possível).⁶⁷ Logo, acreditamos que acaso o juiz de paz se encontre diante de uma situação em que haja a possibilidade do suprimento do vício nos pressupostos processuais ele deverá adotar as medidas necessárias para a regularização da instância.

5. Capacidade postulatória

Nos julgados de paz, a regra é a facultatividade da capacidade postulatória porque somente se a parte tiver interesse é que poderá ir acompanhada de um advogado, advogado

⁶⁵ PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 69 e 72.

⁶⁶ PIMENTA, op. cit., p. 75.

⁶⁷ 1. Ac. TRC de 06.03.2018 Arresto. Justo receio. Indeferimento liminar. Causa de pedir. Insuficiência. Aperfeiçoamento. I - No arresto, o factualismo apto a preencher a previsão legal do requisito justo receio da perda da garantia patrimonial pode assumir uma larga diversidade, (...).II - Se a requerente alega, nuclearmente, que a requerida «por várias vezes assumiu a intenção de dissipação, ocultação ou extravio», (...) o requerimento não pode ser indeferido liminarmente, porque não é manifesta a improcedência do pedido já que com a prova de tais factos e de outros adjuvantemente alegados e provados, ele é susceptível de singrar. III Não obstante, em casos de dúvida quanto a bondade/suficiência dos factos invocados para a sustentação da pretensão, deve o juiz responsabilizar o requerente convidando-o a aperfeiçoar/completar/concretizar o alegado. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/59107d92c7fc1a1780258263003722a4?OpenDocument>>.

estagiário ou solicitador. Entretanto, a capacidade será obrigatória na fase recursal e quando a pessoa singular for cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou se encontrar em outra posição de manifesta inferioridade.

Nos juizados especiais cíveis estaduais também será obrigatória a presença de advogado na fase recursal e quando a causa versar sobre valor superior a vinte vezes o salário mínimo. Será facultativa, entretanto, nas causas em que o valor for até vinte vezes o salário mínimo. Nos juizados especiais federais, a participação será sempre facultativa, independentemente do valor da causa (cfr. art. 10.º da Lei 10.259/01). Apesar de ter sido suscitada a inconstitucionalidade desse dispositivo o pleno do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Constitucional brasileiro) reconheceu sua constitucionalidade (ADI 3.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 08/06/2006).

Muitos doutrinadores criticam a Lei 9.099/1995 em relação à escolha do critério quantitativo adotado, afirmando que teria sido melhor a utilização de um critério qualitativo (matéria/complexidade da matéria). Defendem que a necessidade ou não de advogado deveria estar ligada à complexidade da causa e não ao valor. Isso ocorre porque a premissa utilizada pelo legislador em entender que causas no valor inferior a vinte salários mínimos seriam de pouca complexidade nem sempre será verdadeira. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais superiores é no sentido de que a norma não padece de vício já que concede uma mera faculdade da parte comparecer em juízo sem advogado, mas não instituindo uma obrigação.

A regra geral de ambos os ordenamentos jurídicos foi deixar aos interessados a escolha de comparecer ou não perante o Judiciário acompanhado de advogado. Afinal, caberá à própria parte saber se pretende “pleitear diretamente a tutela de seu direito, de maneira simples, informal e econômica”⁶⁸. Foi uma opção político-legislativa para se facilitar o acesso à justiça.

6. Tramitação processual⁶⁹

6.1. Introdução

Os julgados de paz e os juizados especiais cíveis são regidos por procedimento especial na medida em que se afastam do procedimento comum, ressalvando a possibilidade de aplicação deste de forma subsidiária.

⁶⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 217.

⁶⁹ Vide em anexo imagem do esquema da tramitação processual.

A maior concentração dos atos processuais faz com que alguns doutrinadores denominem de “procedimento por audiências”, já que os atos processuais relevantes são praticados em uma ou poucas audiências. E a utilização de um procedimento assim estruturado é essencial à oralidade processual uma vez que um dos postulados fundamentais do princípio da oralidade é a concentração dos atos processuais em audiência⁷⁰. Logo, sendo a oralidade um dos princípios basilares dos regimes jurídicos em estudo, o procedimento não poderia ter sido estruturado de outra forma.

A realização dos atos processuais de forma concentrada não acarretará prejuízo na possibilidade de cognição exauriente. O juiz exercerá sua cognição com o máximo de profundidade possível, sendo capaz de proferir decisão baseada em juízo de certeza, tornando certa a existência ou inexistência do direito substancial alegado pelo demandante. A sentença, por isso, será capaz de alcançar a coisa julgada material, do mesmo modo que ocorre no procedimento comum⁷¹.

A comparação da tramitação processual nos julgados de paz com a dos juizados especiais cíveis será feita através da análise das respectivas fases. Assim, podemos identificar as fases postulatória, conciliatória, instrutória e decisória⁷².

6.2. Fase postulatória

É a fase inicial do procedimento ao longo do qual as partes aduzem os respectivos articulados. A função principal será a apresentação do pedido pelo autor e, conseqüentemente, a defesa pelo réu. Irá compor-se pela petição inicial/requerimento inicial, citação do réu, contestação e eventualmente reconvenção (nos julgados de paz) ou pedido contraposto (nos juizados especiais cíveis).

Nos juizados especiais cíveis considera-se proposta a demanda com o simples e informal requerimento (que poderá ser oral ou escrito) formulado pelo autor ou por seu advogado constituído, apresentado de maneira direta à secretaria do juízo.

A petição inicial poderá ser um requerimento simplificado redigido em linguagem acessível e objetiva, contendo os seguintes requisitos: nome completo, qualificação e endereço das partes, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o objeto e o seu valor.

⁷⁰ CÂMARA, op. cit., p. 76.

⁷¹ CÂMARA, op. cit., p. 76.

⁷² O procedimento especial instituído pela Lei 9.099/95, aos juizados especiais cíveis estaduais, será utilizado no âmbito federal diante da lacuna na respectiva lei sobre o tema.

Uma vez recebida a petição inicial, se o juiz verificar que ela não preenche os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deverá determinar que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Caso o autor não venha a cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial (conforme parágrafo único do artigo 321.º do CPC/2015).

Quanto ao pedido, em regra, ele deverá ser certo e determinado, ou seja, especificado em relação à sua quantidade, importância ou qualidade. Todavia, de forma excepcional será lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. Diferente do que ocorre nos procedimentos comuns, a quantia deverá ser apurada na instrução processual já que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido.

Similarmente, o processo nos julgados de paz também se poderá iniciar com a apresentação oral do requerimento inicial na secretaria, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa.

Em face dos princípios da sanabilidade dos vícios, da economia processual e da celeridade, acaso haja irregularidade formal ou material das peças processuais, o juiz de paz deverá convidar as partes a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento. No âmbito dos juzados especiais cíveis, como visto, não há previsão legal nesse sentido, mas chegamos à mesma conclusão utilizando subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil brasileiro.

Em relação aos pedidos, nos julgados de paz a lei determina o limite temporal da cumulação de pedidos que somente será admitida no momento da propositura da ação. Também, como regra, não será permitida a formulação de pedidos genéricos, somente nos casos previstos no artigo 556.º, n.º1 do CPC/2013⁷³ já que as regras deste também se aplicam subsidiariamente.

⁷³ Artigo 556.º, n.º1: É permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:

a) Quando o objeto mediato da ação seja uma universalidade, de facto ou de direito; b) Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artigo 569.º do Código Civil; c) Quando a fixação do quantitativo esteja dependente de prestação de contas ou de outro ato que deva ser praticado pelo réu.

Há uma grande diferença nos procedimentos em relação ao momento da apresentação da resposta do demandado. A regra geral, nos procedimentos comuns, é que ela seja apresentada logo após o recebimento da citação. Todavia, no procedimento dos juizados especiais cíveis não se utilizou dessa fórmula pois ela somente é apresentada após a audiência de conciliação. A explicação reside no entendimento de que se a audiência de conciliação for frutífera e terminar em acordo não teria sido necessária a apresentação de defesa, fazendo jus ao princípio da economia processual. O mesmo não sucede nos julgados de paz já que após a citação o demandado poderá apresentar de forma escrita ou oral a sua contestação no prazo de dez dias.

Nos julgados de paz, a reconvenção será admitida somente em casos excepcionais. Assim, apenas quando o demandado se propuser obter a compensação ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida desde que a soma do pedido do autor e a do pedido reconvinente não origine a incompetência em razão do valor. O artigo 48.º, n.º 2 da Lei 78/2001 dispõe que a reconvenção será admissível desde que o valor desta não ultrapasse a alçada.

Nos juizados especiais cíveis não é admitido o pedido reconvenicional. Entretanto, a lei admite que o demandado formule pedido em seu favor desde que fundado nos mesmos factos que constituírem o objeto da controvérsia. O valor do pedido não poderá ultrapassar quarenta salários mínimos caso contrário será necessário renunciar ao excesso. É indispensável que o pedido não verse sobre matérias excluídas da competência do juizado especial. Estamos perante o que a doutrina chamou de pedido contraposto.

O pedido contraposto limita-se aos contornos dos elementos da demanda ajuizada pelo autor, o qual poderá ser formulado juntamente com a contestação. A reconvenção, notadamente, se distingue em um principal aspecto: a profundidade de cognição. Enquanto a reconvenção exige, para sua formulação, apenas uma conexão com a ação principal ou os argumentos da defesa, dando, assim, ensejo a uma cognição ampla de novos factos que estão na base do pedido do réu, o pedido contraposto exige que a pretensão nele deduzida se conecte mais especificamente à causa de pedir remota (mesmos factos), de modo que a cognição dos mesmos factos seja capaz de levar à solução tanto da ação principal, quanto do pedido contraposto. Assim, justifica-se a vedação da reconvenção como forma de se garantir

2 - Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido é concretizado através de liquidação, nos termos do disposto no artigo 358.º, salvo, no caso da alínea a), quando o autor não tenha elementos que permitam a concretização, observando-se então o disposto no n.º 7 do artigo 716.º.

uma cognição mais célere, em consonância com os princípios norteadores dos juizados especiais^{74 75}.

É diversamente tratada a necessidade de respeitar o contraditório após a apresentação da reconvenção ou do pedido contraposto. Nos julgados de paz, o artigo 48.º, n.º 3 prevê que o demandante pode, caso haja reconvenção, responder à mesma no prazo de dez dias contados da notificação da contestação. Diferentemente, nos juizados especiais cíveis, havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença (parágrafo único do art. 17.º da Lei 9.099/1995).

Uma das inovações introduzidas pela Lei 54/2013 no procedimento dos julgados de paz foi a possibilidade de serem requeridas providências cautelares. A exigência de que somente as matérias previstas no artigo 9.º da Lei dos Julgados de Paz poderão ser objeto de medidas cautelares é o primeiro requisito exposto no artigo 41.º-A. O segundo requisito é o *periculum in mora*, ou seja, a demonstração do fundado receio de que outrem cause lesão grave ou dificilmente reparável ao direito do demandante. Por último, apesar de não constar no artigo é obrigatória para o provimento de qualquer medida cautelar a verificação do *fumus boni iuris*. É a necessidade de haver probabilidade séria da existência do direito invocado que poderá ser analisada pelo juízo de verossimilhança.

Nos juizados especiais cíveis muito se discutiu sobre a possibilidade de concessão da medida cautelar. Ora, se a função é permitir uma tutela mais célere, e com menos formalidades, não seria razoável negar-se a possibilidade de o juiz concedê-la, nos casos em que o CPC/2015 as autoriza⁷⁶. Essa posição se tornou majoritária levando a elaboração do enunciado n.º 26 do FONAJE que as autorizou expressamente. Assim, nos mesmos moldes que ocorre nos julgados de paz, as medidas cautelares serão possíveis quando houver evidência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou do risco face ao resultado útil do processo. Contudo, somente são cabíveis as cautelares requeridas incidentalmente, vedada a concessão antes da propositura da demanda principal.

⁷⁴ CUNHA, op. cit., p. 55-56.

⁷⁵ Não é difícil imaginar um caso em que isso possa ocorrer. Basta pensar em uma demanda em que o Autor pleiteia reparação de danos em acidente de viação, afirmando na petição inicial que o Réu avançou o sinal vermelho. O demandado pode, então, em sua contestação, não só negar que tenha avançado com o sinal, mas ainda afirmar que quem o avançou foi o Autor, razão pela qual pede sua condenação ao pagamento dos danos que lhe tenham sido causados. Verifica-se que as demandas entre Autor e Réu são mesmo contrapostas. Logo, em rigor dispensam o oferecimento, por qualquer das partes, de contestação formal (art. 17.º Lei 9.099/95). CÂMARA, op. cit., p. 97-98.

⁷⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 920.

6.3. Fase Conciliatória

A realização da fase conciliatória nos julgados de paz cabe ao juiz de paz nos termos do art.º 26.º, n.º 1 *in fine* da LJP e poderá ser precedida pelo instituto da mediação. O intuito da sessão de pré-mediação é de explicar às partes em que consiste a mediação e averiguar a predisposição para a realização desta. Havendo vontade nesse sentido será marcada a sessão de mediação, mas se nesta não for alcançado acordo será designada data para a audiência de julgamento.

A fase da mediação poderá ser afastada *ab initio* quando qualquer uma das partes tenha previamente expressado essa vontade ou após o começo da mediação mediante a desistência das partes.

Será aceite uma única falta justificada à sessão de pré-mediação ou de mediação. Reiterada a falta, o processo deverá ser remetido para a fase de julgamento, devendo esta ter lugar num dos dez dias seguintes (cfr. art.º 54.º da LJP).

O acordo obtido em mediação será reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença. O estatuído no art.º 56.º, n.º 1 da LJP é importante pois dá à homologação do acordo natureza de sentença, o que faz com que seja considerado um título executivo judicial. Diferentemente, no caso de acordo parcial ou de não realização de acordo o mediador comunicará ao juiz de paz para marcação da audiência de julgamento.

A fase conciliatória nos juizados especiais cíveis procede de forma distinta. A primeira grande diferença será o momento de sua realização que ocorrerá entre a citação do réu e a contestação. Dessa forma, antes do demandado realizar a sua defesa haverá a tentativa de acordo.

Na sessão conciliatória, de forma inicial o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Diante da importância da conciliação, a lei determina que haja o comparecimento pessoal das partes não bastando o de procurador munido de poderes especiais para o efeito. A ausência do autor implicará a extinção do processo sem resolução de mérito e a do réu a revelia, caso em que o juiz togado proferirá sentença. Mas se qualquer das partes comprovar a

impossibilidade de comparecimento, o juiz designará nova data, já que estas sanções mencionadas ficam reservadas para a hipótese de ausência injustificada. A pessoa jurídica pode ser representada por preposto que compareça munido de carta de preposição (cfr. art.º 9.º, §4º da Lei 9.099/1995)^{77 78}.

Importa ressaltar que, uma vez obtido o acordo, em ambos os ordenamentos jurídicos este deverá ser reduzido a escrito e homologado pelo juiz. E por ser considerado um título executivo terá como consequência a possibilidade de dar ensejo a uma eventual ação de execução.

Tanto nos julgados de paz quanto nos juizados especiais cíveis o objetivo essencial será a busca pela autocomposição, havendo necessidade de que haja um empenho do juiz em obtê-la. Consequentemente, caberá a este tentar conciliar as partes. Mas é importante que esse empenho não conduza o juiz a comprometer a sua imparcialidade ou antecipar a sua convicção.

Enquanto nos julgados de paz a autocomposição na sessão de mediação é promovida por um mediador, nos juizados especiais cíveis a audiência de conciliação será conduzida pelo conciliador, pelo juiz leigo ou pelo juiz togado^{79 80}. Logo, verifica-se que nos julgados de paz utiliza-se o instituto da mediação enquanto que nos juizados especiais o que ocorrerá será a conciliação.

A primeira vantagem da autocomposição é que proporciona a extinção da lide através de uma sentença sem que dela resultem vencedores ou perdedores, sem qualquer espécie de sucumbência. A segunda vantagem reside na solução imediata do conflito, tendo-se em conta que as partes já sairão da sessão com a lide resolvida. A terceira decorre da não incidência do tempo no processo, em face da resolução imediata do conflito, evitando assim

⁷⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 924.

⁷⁸ “Diante das dificuldades muitas vezes encontradas na prática para o comparecimento pessoal do representante legal da pessoa jurídica às audiências de conciliação e/ou instrução e julgamento, o legislador facultou que se fizesse presente através do preposto. Por preposto há-de se entender o representante da pessoa jurídica devidamente credenciado e habilitado para o ato, por escrito (público ou particular), com poderes específicos (inclusive para transigir, entre outros) conferido pelo outorgante que, por sua vez, deverá, necessariamente, ser o representante legal para conferir a outorga em questão.” TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 226.

⁷⁹ Art.º 7.º da Lei 9.099: “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”.

⁸⁰ A diferença entre a atuação do conciliador e a do juiz leigo no procedimento dos juizados especiais cíveis é que enquanto o primeiro somente pode fazer parte nas audiências de conciliação, o juiz leigo, além disso, poderá conduzir a audiência de instrução e julgamento e remeter proposta de sentença ao juiz togado. Se este estiver de acordo deverá homologá-la.

os desgastes que decorrem de toda a lide pendente, a começar pela própria incerteza no tocante ao julgamento do processo e eventual recurso. Por fim, o acordo firmado pelas partes traz ínsito em seu bojo a pressuposição de aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre eles. Por isso, a composição amigável fortalece a pacificação social, na medida que uma sentença de mérito de procedência/improcedência do pedido põe termo apenas ao processo no plano do Direito não extinguindo, necessariamente, o litígio dos contendores na órbita social.⁸¹

6.4. Fase instrutória e decisória

Nos julgados de paz e nos juizados especiais cíveis a legislação determina que a fase instrutória e decisória sejam realizadas de forma conjunta. Os princípios da oralidade e da celeridade requerem a concentração de atos processuais e uma rápida prestação da tutela jurisdicional. Logo, em princípio, a audiência de instrução e julgamento (nos juizados especiais cíveis) e a audiência de julgamento (nos julgados de paz) deverá ser una e indivisível. Todavia, caso haja necessidade será possível o seu fracionamento, dando-se o prosseguimento em data mais próxima possível.

Aberta a audiência, deverá o juiz de paz tentar realizar a conciliação entre as partes. Não sendo essa possível, passará nos julgados de paz para os atos probatórios e nos juizados especiais cíveis antes da produção de prova haverá oportunidade do demandado apresentar sua defesa.

As provas serão produzidas e apresentadas na audiência de instrução e julgamento/audiência de julgamento ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las. O limite para cada parte será de cinco testemunhas nos julgados de paz e de três nos juizados especiais cíveis.

Nos julgados de paz se for requerida a prova pericial o processo poderá ser remetido ao juízo competente para a respetiva produção, cfr. art.º 59.º, n.º 3 da Lei 78/2001.

Caberá ao juiz de paz aferir a pertinência do requerimento da prova pericial. Se a considerar desnecessária ou protelatória poderá indeferi-la. Somente quando não existirem provas documentais e/ou testemunhais suficientes esclarecendo a questão controvertida e havendo possibilidade da realização da perícia essa se constituiria útil e pertinente. Logo,

⁸¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 281-282.

verifica-se uma natureza subsidiária na utilização das provas periciais no âmbito dos julgados de paz, devendo o seu requerimento ser indeferido sempre que se averiguar a possibilidade de provar os factos por outros meios que mantenham o processo em sua jurisdição.

Nos juzgados especiais cíveis não há vedação para a utilização da prova pericial⁸². Todavia, como a competência para o juzgado é para causas de menor complexidade as provas periciais que poderão ser produzidas não serão as mesmas que podem ocorrer no juízo comum⁸³. Caso haja necessidade de perícia complexa que dilate o trâmite processual o magistrado não deverá admiti-la. No procedimento comum a prova pericial é apresentada pelo perito por um complexo laudo escrito. Contudo, diante do princípio da celeridade processual nos juzgados especiais o perito deverá fornecer oralmente seu parecer em audiência.

Conclui-se a audiência quando o juiz estiver satisfeito com as provas até então produzidas, pois se entender necessário poderá determinar de ofício a produção de outras. Declarada encerrada a instrução o juiz proferirá em seguida, isto é, no mesmo ato, oralmente (e depois reduzida a termo) a sentença. Porém, se não se sentir ainda habilitado, poderá proferi-la no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 226.º, III do CPC brasileiro⁸⁴ e 607.º, n.º 1 CPC português⁸⁵.

Quer nos julgados de paz, quer nos juzgados especiais cíveis os juízes não estão vinculados ao princípio da legalidade estrita, abrindo-se a possibilidade da decisão se basear em juízo de equidade não afastando a necessidade de fundamentar e justificar tal decisão.

Nos julgados de paz a legislação não só possibilita o recurso a decisão equânime, mas também expõe as condições em que ela poderá ocorrer. Assim, se houver acordo entre as partes na sua utilização e se o valor da ação não exceder a metade do valor da alçada do juzgado de paz, o juiz de paz poderá decidir segundo juízos de equidade. Caso contrário, ou seja, não havendo acordo em sua utilização ou, mesmo havendo acordo, se o valor da ação for maior que o limite estabelecido, o juiz de paz deverá resolver o conflito utilizando critérios de legalidade estrita.

⁸² Art.º 35.º da Lei 9.099/95: “quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

⁸³ Dessa forma, a produção de prova técnica a formar a convicção do juiz não poderá ser formal, envolvendo matéria de grande complexidade, admitindo-se somente a prova que esteja concentrada na realização de vistorias ou inspeções, ou seja, a informal. CUNHA, op. cit., p. 76.

⁸⁴ Art. 226.º O juiz proferirá: III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

⁸⁵ Artigo 607.º, n.º1 - Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.

De forma diversa, a legislação dos juizados especiais cíveis somente prevê a possibilidade do juiz adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Não foram estabelecidos os critérios de quando essa decisão poderia ser tomada. Haveria a possibilidade do juiz em qualquer julgamento adotar o juízo da equidade? Há doutrinadores que sustentam essa impossibilidade. Afirmam que a norma prevista no artigo 6.º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais não autorizaria os magistrados a decidir exclusivamente com base em critérios de equidade. O que o legislador teria procurado fazer por meio desse artigo seria ressaltar a necessidade de fazer ver que se faz imprescindível ultrapassar a barreira da mera subsunção para se atingir, finalmente, uma interpretação e aplicação da norma jurídica ao caso concreto, dentro de padrões sociológicos, axiológicos e teleológicos de interpretação. Por isso, e não menos por isso é que se frisou: o julgador atenderá aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum⁸⁶.

No sentido oposto, há doutrinadores que entendem poder a decisão judicial ser sempre fundamentada na equidade quando a aplicação do teor legal oferecer consequências indesejáveis e resultados drásticos, imorais, incompatíveis com os ditames da justiça. Não significaria decidir contra a lei, mas acrescentar à decisão conteúdo social, conforme as circunstâncias do caso concreto⁸⁷.

Importa ressaltar que a lei do juizado especial cível federal não traz regras sobre procedimento. Portanto, diante do princípio da adaptabilidade é utilizado como referência o procedimento ora estudado previsto na Lei 9.099/1995.

7. Fase recursal⁸⁸

Nos julgados de paz somente ações cujo valor exceda metade do valor da alçada do Tribunal de 1.ª instância poderão ser impugnadas por meio de recurso (cfr. art.º 62.º, n.º 1 da Lei 78/2001). Entretanto, nos juizados especiais cíveis não há tal vedação podendo ocorrer a interposição de recurso independentemente do valor da causa.

Após a prolação da sentença os possíveis recursos à Turma Recursal são os embargos de declaração e o recurso inominado. Depois de prolatado o acórdão da Turma

⁸⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 192.

⁸⁷ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Juizados Especiais Federais Cíveis & Casos Práticos. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. p. 30.

⁸⁸ Vide esquema da tramitação recursal em anexo.

Recursal somente será possível a interposição de embargos de declaração e o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal Constitucional brasileiro) e somente se a causa versar sobre algum interesse de respaldo constitucional.

Interessante é o cabimento do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) e a não possibilidade do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isso ocorre porque o art.º 102.º, III da CRFB/88⁸⁹ afirma ter o STF a competência para julgar recurso extraordinário de causas decididas em única ou última instância, caso em que a Turma Recursal se inclui. Quanto ao STJ o art.º 105.º, III da CRFB/88 afirma que somente poderá haver recurso especial de decisões proferidas por determinados Tribunais⁹⁰ e como a Turma Recursal é apenas um órgão de segundo grau de jurisdição dos juizados especiais ela não se enquadra nesta possibilidade⁹¹.

Foi necessário criar um mecanismo em que houvesse a possibilidade de se recorrer das decisões da Turma Recursal diretamente a um Tribunal de Justiça, caso contrário o Tribunal Constitucional ficaria sobrecarregado com imenso volume processual de recursos advindos das Turmas Recursais. Com isso, atualmente o STJ, mediante a Resolução 03/2016, criou o sistema das Reclamações dirigidas aos Tribunais de Justiça. Portanto, a parte poderá reclamar no Tribunal de Justiça quando a decisão da Turma Recursal Estadual contrariar jurisprudência do STJ que esteja consolidada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, enunciados das Súmulas do STJ ou precedentes do STJ.

Esse mecanismo somente ocorre no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais pois a lei dos juizados especiais federais (por ser mais recente) prevê no artigo 14.º, §4º, a possibilidade de recorrer ao STJ quando a Turma Nacional de Uniformização contrariar jurisprudência dominante ou súmula do STJ.

É comum escutar que primeira instância seria sinónimo de primeiro grau de jurisdição. Porém, a afirmação não é correta. Instância é conceito de organização judiciária enquanto que grau de jurisdição é conceito meramente processual. Portanto, órgãos inferiores

⁸⁹ Art.º 102.º da CRFB/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida.

⁹⁰ Art.º 105.º da CRFB/88. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...).

⁹¹ Súmula 203 do STJ: não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

de um Tribunal comparados com os superiores são órgãos de primeira instância. Já o órgão que conhece da causa originariamente estará realizando o primeiro grau de jurisdição, enquanto que o órgão que analisar a causa por meio de recurso estará efetuando o segundo grau de jurisdição⁹².

É certo que normalmente o primeiro grau de jurisdição é realizado por um órgão de primeira instância. Contudo, há exceções e o juizado especial cível é justamente uma delas. No juizado especial a Turma Recursal é um órgão de primeira instância, mas em que seus juízes realizam o segundo grau de jurisdição.

O mesmo sucede em Portugal já que o Tribunal judicial que analisa os recursos dos julgados de paz é um órgão de primeira instância. Contudo, efetivamente esses magistrados judiciais estão realizando um segundo grau de jurisdição da matéria. Ocorre o inverso da justiça comum, já que aqui o juiz do Tribunal da 1.^a instância realizará o primeiro grau de jurisdição.

Da decisão interlocutória concessiva de medida cautelar poderá caber recurso para o juizado cível federal. Da sentença caberá embargos declaratórios e recurso inominado à Turma Recursal. Do acórdão desta caberá pedido de uniformização de divergência ao STJ ou recurso extraordinário ao STF se a questão versar sobre matéria constitucional.

8. Execução das decisões

Nos julgados de paz ficam excluídas as ações executivas de suas decisões. Isso faz com que a ação executiva baseada numa sentença proferida pelo juiz de paz tenha que ser proposta no Tribunal Judicial de 1.^a Instância ou nos Juízos de Execução. Deve utilizar-se nessas execuções as regras previstas no Código de Processo Civil e legislação conexa, conforme afirma o art.º 6.º n.º 2 da Lei 78/2001.

Essa situação não ocorre nos juzgados especiais cíveis estaduais, pois eles têm competência para promover as execuções de suas próprias decisões e de títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo, conforme art.º 3.º, §1.º, da Lei 9.099/95. O mesmo irá suceder no âmbito federal já que também competirá aos juzgados especiais federais executar as suas sentenças.

⁹² CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 133.

Com a preocupação por uma futura execução, a lei (cfr. art.º 38.º da Lei 9.099/95) não admite a iliquidez da sentença condenatória, ainda que o pedido tenha sido formulado de forma genérica. Isso ocorre porque não existe fase de liquidação nos juizados especiais cíveis. Logo, a situação de iliquidez “deve aclarar-se até o momento da prolação da sentença, fazendo-se mister a apuração do pedido no transcorrer da instrução. Desta feita, a sentença deve ser líquida, a fim de que possa ser executada imediatamente após a sua prolação, sem a necessidade de instauração de qualquer fase procedimental intermediária (liquidação), sob pena de nulidade”⁹³.

Nos julgados de paz, a lei não faz menção sobre a aceitação ou não da formulação do pedido genérico e se a sentença poderia ou não ser proferida sem liquidez (ou seja, se a iliquidez deverá ser aclarada até o momento da prolação da sentença). Uma vez observada a omissão legal e com a possibilidade de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil no que não seja incompatível com os princípios basilares dos julgados de paz, afirmamos que haverá excepcionalmente a possibilidade do pedido genérico nos casos previstos no artigo 556.º, n.º1 do CPC/2013⁹⁴.

Quanto à possibilidade da prolação de sentença de condenação genérica em sede de julgados de paz também afirmamos pela sua possibilidade perante a fundamentação expressa no número 2 do artigo 609.º do CPC/2013. O resultado será, ao contrário dos juizados especiais cíveis, que o demandante antes de poder propor uma eventual ação executiva terá que instaurar um incidente de liquidação da sentença, previsto no artigo 358.º, nº 2 do CPC. Vale ressaltar que não haverá óbice para que esse incidente seja instaurado no julgado de paz competente e que corra por apenso à sentença renovando, assim, a instância declarativa, caso essa já se mostre extinta.

9. Os institutos cumpriram seus objetivos?

No começo do trabalho foi citado Cardona Ferreira ao dizer que o objetivo imediato do julgado de paz seria resolver os problemas dos cidadãos e o objetivo mediato seria o desbloqueio dos Tribunais judiciais. Após breve análise do instituto acreditamos que

⁹³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 338.

⁹⁴ Artigo 556.º, n.º1: É permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:

- a) Quando o objeto mediato da ação seja uma universalidade, de facto ou de direito;
- b) Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artigo 569.º do Código Civil;
- c) Quando a fixação do quantitativo esteja dependente de prestação de contas ou de outro ato que deva ser praticado pelo réu.

se ocorressem algumas mudanças procedimentais poderia aumentar a sua utilização pelos cidadãos.

O Julgado de paz, além de não ter competência para executar as suas decisões, também não tem um órgão especializado para encaminhar os recursos, já que em ambos os casos o sujeito deverá se dirigir ao Tribunal judicial de 1.^a instância. Logo, para Cardona Ferreira⁹⁵:

(...) os Julgados de Paz *não podem ser um sub-sistema* incoerente com sua inserção intrínseca nos Meios Alternativos. Por isso me parece que deveriam vir a ter competência executiva, desde logo das suas próprias decisões (sem prejuízo da revisão geral do processo executivo), certa competência penal (sem aplicabilidade de penas de prisão) e estrutura recursória própria, além de possível alargamento de competência declarativa cível. A minha visão dos Julgados de Paz vai no sentido de os aproximar mais dos Juizados Especiais brasileiros que lhe serviram de paradigma”.

A ampliação da competência dos julgados de paz para novas matérias, a possibilidade de executar suas decisões e a criação de um órgão para a interposição de recursos poderia fazer com que o interesse pela sua utilização aumentasse ainda mais. A consequência seria um maior número de processos novos o que cumpriria melhor com as suas finalidades, seja a de resolver melhor os problemas dos cidadãos, seja a de desbloquear os Tribunais judiciais.

Processos Novos⁹⁶

Ano	<u>Julgados de Paz</u>	<u>Juizados Especiais</u>
2009	7.171	5.469.807
2010	8.157	5.194.625
2011	10.071	5.317.370
2012	11.307	5.465.939
2013	10.613	6.255.095
2014	10.493	6.702.403
2015	9.315	6.360.854

⁹⁵ CARDONA FERREIRA, J. Octávio, “Julgados de Paz e os Litígios de Consumo” 4 Estudos de Direito do Consumidor (2002), p. 85.

⁹⁶ Dados da tabela retirado do 16.º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz referente ao ano de 2015, p. IX. Disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relatorios.asp>> e do site do Conselho Nacional de Justiça, no relatório Justiça em Números, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>.

A presente tabela mostra o quanto é diferente a situação no Brasil. Foi dito que o objetivo dos juizados especiais seria ampliar o acesso à justiça, diminuindo a litigiosidade contida. Entretanto, ao contrário do que ocorreu em Portugal, a procura pelos cidadãos dos juizados especiais foi e continua sendo tão grande que estes acabaram por ter os mesmos problemas que as Varas comuns tais como, por exemplo, a morosidade.

Segundo Alexandre Câmara⁹⁷:

“(…) se por um lado diminuiu a litigiosidade contida, por outro lado contribuiu para uma *litigiosidade exacerbada*. Hoje, muitas causas que normalmente não seriam levadas ao Judiciário por serem verdadeiras bagatelas jurídicas acabam por se deduzidas em juízo através dos Juizados Especiais Cíveis. Isso se dá, principalmente, em razão da total gratuidade do processo em primeiro grau de jurisdição, o que faz com que muitas pessoas se aventurem a demandar mesmo não tendo razão, sabendo que nada perdem”.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrigui também relata os atuais problemas nos juizados especiais:

“Criados há mais de duas décadas como alternativa de acesso à Justiça comum, com o objetivo de desafogar o Judiciário e atender a uma demanda reprimida de serviços judiciais, julgando litígios de baixo valor em rito sumário e execução imediata da sentença, os Juizados Especiais acabaram sendo vítimas de seu sucesso. A demanda foi tão grande que eles hoje se encontram tão congestionados e burocratizados quanto as varas comuns da Justiça Federal e da Justiça Estadual. “Tal qual uma nova via que por algum tempo desafoga o trânsito, mas que é logo eclipsada pelo aumento do tráfego, o desafogo inicial que os Juizados trouxeram se transmutou em novo emperramento”, diz a corregedora nacional de Justiça, Nancy Andrigui, que também é ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.⁹⁸

Como relata Alexandre Câmara, o facto da justiça ser totalmente gratuita no primeiro grau de jurisdição⁹⁹ acaba por estimular a propositura de demandas que se fosse no Juízo Comum, tendo que arcar com custas judiciais, o sujeito não faria. Uma vez que nessa primeira fase processual não há prejuízo financeiro para o demandante a prática mostra que ações são intentadas somente pelo facto deste poder no final do processo ganhar qualquer valor caso o demandado seja condenado. E por isso a mentalidade da população é no sentido de ser melhor propor uma ação (já que é gratuita) e ter a possibilidade de ganhar algum valor no final do que ficar inerte e não receber nada.

⁹⁷ CÂMARA, op. cit., p. 5.

⁹⁸ Disponível em: <<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,o-estado-dos-juizados-espe-ciais,1732388>>.

⁹⁹ Art.º 54.º da Lei 9.099/95: o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Para Joel Dias Figueira Júnior¹⁰⁰, os objetivos dos juizados especiais cíveis não foram cumpridos, pois eles teriam sido estruturados muito similares à justiça tradicional devendo ter sido levado em mais consideração a justiça participativa e coexistencial. Nas décadas de 80 e 90 pensou-se que os juizados especiais seriam uma promissora e nova justiça. Entretanto, afirma o autor ter sido puro engano já que a justiça estatal se fez crescente aceleradamente.

Continua o autor a explicar que na prática, de forma geral, os juizados terminaram por ser dimensionados e implementados de maneira ainda muito ortodoxa, baseados na resolução do conflito por meio de sentença de verificação do mérito (procedência ou improcedência do pedido), centrados na figura do clássico juiz togado e, por conseguinte, sem muita distinção da justiça tradicional.

Ademais, afirma que o modelo alicerçado na oralidade e autocomposição terminou sendo uma triste cópia do sistema clássico adversarial frustrando-se, assim, o ideal maior. Assevera que é absurdo, mas não é raro, encontrarmos nos juizados especiais cíveis demandas tramitando há mais tempo do que na justiça comum, hipóteses em que, não frutificando a conciliação, a instrução e julgamento são designados para muitos meses depois por falta de pauta. A solução, para o autor, seria redimensionar os juizados especiais cíveis mediante a concepção de novos e eficazes mecanismos de resolução dos conflitos e, em última análise, a própria tutela jurisdicional prestada em prol da efetiva pacificação.

Contudo, apesar de inúmeras críticas pensamos que o instituto ora em análise faz jus, mesmo que de forma não tão perfeita como alguns doutrinadores o desejariam, à sua “matriz ideológica perseguida, mas não fixada formalmente: a valorização das decisões de primeiro grau e a maior autonomia do juiz, na condução do processo, com a consequente informalização e simplificação do sistema”¹⁰¹.

¹⁰⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias., op. cit., p. 67-68.

¹⁰¹ LINHARES, Erick. Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC. Curitiba: Juruá Editoras, 2015.

III- Conclusão

Como se pode observar ao longo deste estudo há pontos divergentes e convergentes entre os julgados de paz e os juizados especiais cíveis. Apesar dos julgados de paz não terem a competência executiva e recursal que os juizados especiais têm, podemos apontar como similitude em ambos os institutos a simplicidade do seu procedimento comparado com o que ocorre na justiça tradicional. Isso faz com que a demanda seja resolvida mais rapidamente, o que deveria inspirar os cidadãos à sua utilização. Contudo, conforme visto, para os julgados de paz isso ainda está a ocorrer. Quanto aos juizados especiais, a procura ocorre até demais fazendo com que a sua proposta inicial de celeridade, simplicidade e informalidade seja descaracterizada ao longo do tempo com a infelizmente atual morosidade do sistema.

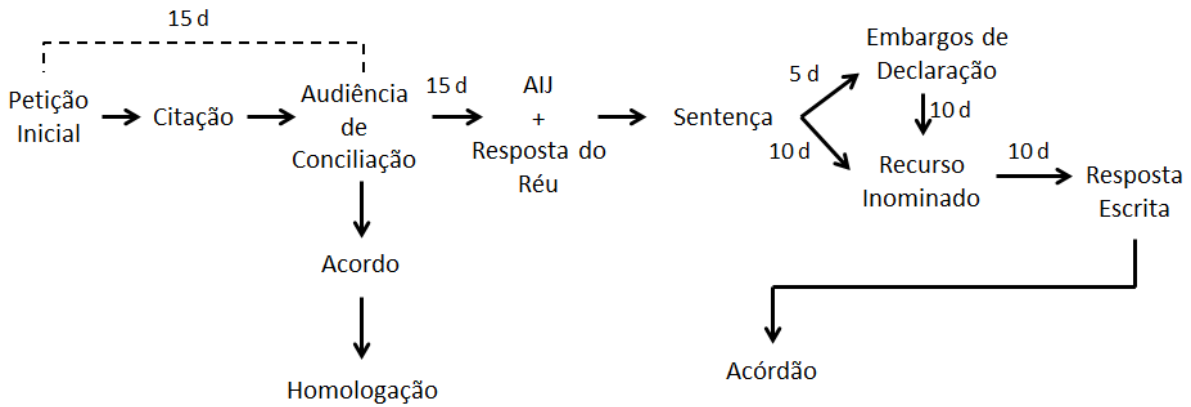
Os julgados de paz e juizados especiais cíveis privilegiam ao extremo a constante busca pela autocomposição. Um procedimento estruturado dessa forma, utilizando constantemente técnicas de justiça coexistencial, leva a crermos que a justiça poderá ser alcançada de uma forma melhor e mais satisfatória. Como foi dito muitas vezes ao longo do estudo, uma sentença imposta pelo Estado-juiz não pacificará o conflito social como um acordo realizado entre as partes. Muitos são os processos em que a conciliação e a mediação não são realizadas, mas ambas as legislações garantem suficientes mecanismos para sua concretização. Os juízes passam a ter um elogiável poder-dever de sempre que possível priorizar a elaboração do acordo.

Contudo, apesar das críticas ora expressas, não há dúvida que ambos os institutos são essenciais à sociedade e que exercem o seu dever constitucionalmente previsto de acesso à justiça, tornando mais fácil e simples ao cidadão recorrer ao judiciário.

→ **Tramitação Processual – Julgados de Paz**¹⁰²

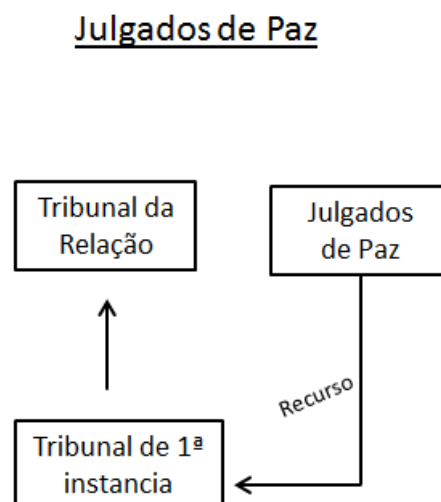
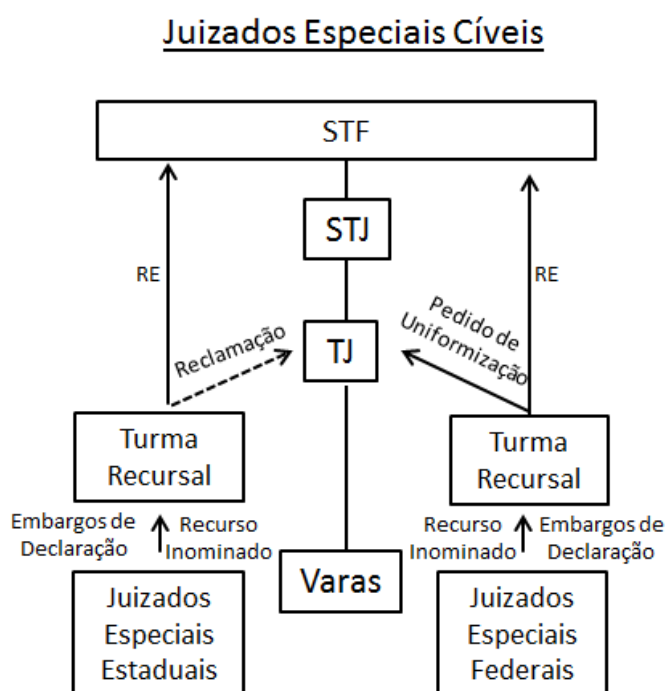


→ **Tramitação Processual – Juizados Especiais Cíveis**



¹⁰² Retirado de RAMOS PEREIRA, Joel Timóteo. *Julgados de Paz, organização, trâmites e formulários*. Lisboa: Quid Juris, 2002, p.155.

→ Esquema da Tramitação Recursal



BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Manuel Lucas Ferreira de. *Direito Processual Civil*. 2. ed. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2017.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. *Juizados Especiais Federais Cíveis & Casos Práticos*. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011.

BRITO, Paulo de. “Julgados de Paz: resposta da contemporaneidade à crise da justiça” in *O estado da justiça* (Edições Universitárias Lusófonas, 2017).

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio. “Meios Alternativos”. *Scientia Iuridica*. T. LI, n. 293. 2002.

_____. “Julgados de Paz e os Litígios de Consumo” 4 Estudos de Direito do Consumidor (2002).

_____. “Julgados de Paz, cidadania e justiça” 5 Estudos de Direito do Consumidor (2003).

_____. “Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento”. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora.

CUNHA, Maurício Ferreira. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LINHARES, Erick. *Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC*. Curitiba: Juruá Editoras, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8 ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016.

PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS PEREIRA, Joel Timóteo. *Julgados de Paz, organização, trâmites e formulários*. Lisboa: Quid Juris, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juzados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.